

Boletim Jurídico

SETEMBRO/2012

emagis|trf4

127



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região



INTEIRO TEOR

Estado de necessidade como excludente de ilicitude

TRF4 mantém sentença e absolve ré desempregada que sacou pensão e aposentadoria de sua falecida mãe para sustentar a família

Boletim Jurídico

SETEMBRO/2012

emagis|trf4



JUSTIÇA FEDERAL
Tribunal Regional Federal da 4ª Região
Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região

127

INTEIRO TEOR

Estado de necessidade como excludente de ilicitude

TRF4 mantém sentença e absolve ré desempregada que sacou pensão e aposentadoria de sua falecida mãe para sustentar a família

ESCOLA DA MAGISTRATURA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

DIREÇÃO

Desembargador Federal Luiz Fernando Wovk Penteadó

CONSELHO

Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona

ASSESSORIA

Isabel Cristina Lima Selau

BOLETIM JURÍDICO

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE PUBLICAÇÕES

Arlete Hartmann

Seleção, Análise, Indexação e Revisão

Giovana Torresan Vieira
Marta Freitas Heemann

DIREÇÃO DA DIVISÃO DE EDITORAÇÃO E ARTES

Ricardo Lisboa Pegorini

Capa

Fotomontagem: Ricardo Lisboa Pegorini

Programação de Macros e Edição

Rodrigo Meine

APOIO

Seção de Reprografia e Encadernação

O **Boletim Jurídico** é uma publicação eletrônica e gratuita da Escola da Magistratura do Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Para acessá-lo na Internet, no endereço www.trf4.jus.br, basta clicar em Publicações e depois em Boletim Jurídico.

Dúvidas, comentários e sugestões podem ser encaminhados pelo *e-mail* revista@trf4.gov.br ou pelos telefones (51) 3213-3042 ou 3213-3043.

Apresentação

A 127ª edição do Boletim Jurídico traz, neste mês, 72 ementas disponibilizadas em julho e agosto de 2012 pelo TRF da 4ª Região e pela Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Apresenta também súmulas da Turma Nacional de Uniformização. Este número contém ainda o inteiro teor da Apelação Criminal nº 5001081-80.2011.404.7107/RS, cujo relator para o acórdão é o Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha.

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra A.V.C.C. pela prática do delito insculpido no artigo 171, § 3º, do Código Penal. A peça acusatória imputa à ré a obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude, em prejuízo do INSS. De acordo com a inicial, mesmo após o falecimento da segurada I.C.C., mãe de A.V.C.C., a denunciada efetuou indevidamente saques de benefício de pensão por morte e de aposentadoria, ambos depositados em nome da *de cujus*.

A sentença julgou improcedente a pretensão punitiva do Estado e absolveu A.V.C.C. ao reconhecer, com base no inciso VI do art. 386 do Código de Processo Penal, existirem circunstâncias que excluem o crime ou isentam o réu de pena, entendendo que, nos limites estritos do caso concreto, a ré praticou o ilícito em virtude da extrema necessidade financeira.

O Ministério Público apelou da sentença, sustentando que a ilicitude do ato não pode ser afastada pela incidência do estado de necessidade, uma vez que a denunciada praticou o delito ao longo de mais de 30 meses.

A 7ª Turma, por maioria, negou provimento ao recurso para confirmar a sentença absolutória, uma vez que está comprovado nos autos que a ré viu-se obrigada a abandonar o emprego para tomar conta de sua mãe (agora falecida) gravemente enferma. Além disso, a ré encontrava-se separada, desempregada e responsável única por um filho menor e pela mãe idosa e doente.

Restou, portanto, delineado um quadro de dificuldades financeiras extraordinárias, em que a conduta da ré, diante dessa situação concreta, restou acobertada pela excludente da ilicitude configurada pelo estado de necessidade. Ou seja, os saques de benefício previdenciário realizados posteriormente ao óbito da enferma foram “motivados pela situação de desemprego e necessidade de prover a subsistência própria e de seus filhos menores enquanto não readquirida nova atividade remunerada”.

ÍNDICE

INTEIRO TEOR

Estado de necessidade como excludente de ilicitude

TRF4 mantém sentença e absolve ré desempregada que sacou pensão e aposentadoria de sua falecida mãe para sustentar a família

Apelação Criminal nº 5001081-80.2011.404.7107/RS

Relator para Acórdão: Desembargador Federal Márcio Antônio Rocha

Estelionato, contra, INSS, absolvição. Filha, saque, benefício previdenciário, mãe, após, data, morte, decorrência, estado de necessidade. Filha, afastamento, emprego, com, objetivo, cuidado, beneficiário, idoso, e, enfermo. Reconhecimento, dificuldade, condição econômica, acusado, garantia, subsistência, família, período, permanência, desemprego.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos

01 – Ação regressiva. Prefeitura, ressarcimento, para, INSS, valor, prestação vencida, e, prestação vincenda, pensão, para, viúva. Servidor público municipal, em, estado, embriaguez, morte, por, atropelamento, pelo, próprio, caminhão, coleta de lixo. Motorista, em, estado, embriaguez ao volante. Caracterização, negligência, prefeitura, pela, falta, fiscalização, prestação de serviço, coleta de lixo, sem, adequação, segurança.

02 – Agente de vigilância. Denegação, curso de aperfeiçoamento, pela, existência, antecedentes criminais. Para, exercício profissional, agente de vigilância, necessidade, exame, vida pregressa, candidato, e, exigibilidade, inexistência, registro, antecedentes criminais. Não ocorrência, violação, princípio da presunção de inocência. Imposição, limite, e, restrição, hipótese, vigilância, patrimônio, transporte de bens ou valores, com, obrigatoriedade, porte de arma. Aplicação, princípio da razoabilidade.

03 – Casa lotérica. Liberação, casa lotérica, âmbito, subseção judiciária, Paraná, obrigação, instalação, sistema de segurança, equiparação, banco. Casa lotérica, não, inclusão, conceito, instituição financeira. Risco, impossibilidade, manutenção, atividade, prestação de serviço, hipótese, empresa, relevância, despesa, com, segurança. Objetivo, facilidade, acesso, população, com, baixa renda, lugar, não, atendimento, por, agência, banco, produto, e, serviço, Sistema Financeiro Nacional.

04 – Competência jurisdicional, Juizado Especial Federal. Ação cautelar, exibição de documento. Valor da causa, inferior, sessenta salários mínimos.

05 – Competência jurisdicional, Juizado Especial Federal. Irrelevância, necessidade, produção de prova, prova pericial. Valor da causa, inferior, sessenta salários mínimos.

06 – Competência jurisdicional, STJ. Aprecação, greve, servidor público, âmbito nacional.

07 – Concurso público, carteiro. Descabimento, reprovação, exame físico. Inexistência, doença, momento, exame. Laudo, SUS, afirmação, capacidade laborativa. Laudo, ECT, afirmação, inexistência, incapacidade. Possibilidade, evento futuro, apresentação, doença, insuficiência, fundamento, para, reprovação. Edital, não, previsão, reprovação, hipótese, candidato, possibilidade, aquisição, doença.

08 – Concurso público, para, Forças Armadas. Limite de idade. STF, reconhecimento, inconstitucionalidade, limite de idade, para, participação, em, concurso público, formação, militar, Forças Armadas, apenas, em, observância, norma infralegal, e, manutenção, validade, limite de idade, fixação, edital, e, regulamento, em, observância, lei, ano, 1980, até dezembro, 2011, com, ressalva, eventualidade, direito, cidadão, ajuizamento, ação judicial, em, referência, edital, anterior. Inexigibilidade, existência, reconhecimento, via judicial, direito. Descabimento, pagamento, honorários advocatícios, para, Defensoria Pública, hipótese, atuação, contra, pessoa jurídica de direito público, integração, mesma, Fazenda Pública.

09 – Dano ambiental. Caso Bahamas. Condenação solidária. Negativa, recebimento, apelação cível, duplo efeito. Não, comprovação, incapacidade, condição econômica, mais de uma, empresa, para, pagamento, relevância, indenização, em, decorrência, dano ambiental, pelo, derramamento, ácido sulfúrico, navio estrangeiro, porto, estado, Rio Grande do Sul, em, agosto, 1998.

- 10 – Dano material, dano moral, indenização, credor pignoratício. Furto, joia, objeto, contrato, penhor, depósito, agência, CEF.
- 11 – Dano moral. Redução, valor, indenização. Imprescritibilidade, pedido, dano moral, decorrência, violação, direito fundamental. Tortura, preso político, época, regime militar. Interesse de agir. Irrelevância, inexistência, pedido, reconhecimento, condição, anistiado político, Ministério da Justiça. Não, impedimento, pedido, indenização, por, dano moral, via judicial.
- 12 – Desapropriação por interesse social, para, duplicação, rodovia federal. Necessidade, Dnit, aumento, valor, depósito prévio, justa indenização, para, imissão na posse. Depósito prévio, valor inferior, avaliação, laudo pericial. Seguimento, ação judicial, para, decisão judicial, sobre, efetividade, valor, desapropriação.
- 13 – Ensino superior, vestibular. Ilícitude, comissão, universidade, exclusão, candidato, aprovação, vestibular, como, cotista, sistema de cotas, e, cancelamento, matrícula, em, decorrência, não, consideração, própria, declaração, raça.
- 14 – Impacto ambiental. Competência, Ibama, para, licenciamento, obra, ampliação, e, reforma, porto. Necessidade, prévio, licenciamento, meio ambiente, pelo, Ibama, em, decorrência, risco, relevância, impacto ambiental, zona costeira, mar territorial.
- 15 – Medicamento, para, neoplasia maligna. Bloqueio, verba pública, estado, Rio Grande do Sul, em, decorrência, urgência, aquisição, medicamento. Prevalência, direito à saúde, sobre, interesse econômico, estado. Responsabilidade solidária. Litisconsórcio facultativo. Legitimidade passiva, União Federal, estado, município.
- 16 – Militar. Anulação, ato administrativo, transferência de ofício. União estável, com, servidor público municipal. Neto, dependência, militar. Possibilidade, prejuízo, condição econômica, em, decorrência, necessidade, pagamento, aluguel, outra, cidade. Prevalência, dispositivo constitucional, proteção, família, sobre, interesse público.
- 17 – Militar. Prisão disciplinar. Suficiência, para, instauração, procedimento administrativo, sindicância, denúncia anônima, com, apresentação, mensagem, correio eletrônico, remessa, pelo, próprio, militar. Não caracterização, ilicitude, prova. Não ocorrência, quebra de sigilo, utilização, correspondência, envio, para, outro, militar. Impressão, mensagem, correio eletrônico, e, após, encaminhamento, para, comando da aeronáutica.
- 18 – Ressarcimento de despesa, para, União Federal, débito, decorrência, tratamento médico, país estrangeiro. Revogação, liminar, julgamento, mandado de segurança. Impossibilidade, manutenção, sentença judicial, declaração, inexigibilidade, crédito, executado. STJ, reconhecimento, legalidade, portaria, ano, 1994, legitimidade, proibição, tratamento médico, país estrangeiro, com, financiamento, pelo, Ministério da Saúde.
- 19 – Rádio comunitária. Descabimento, Poder Judiciário, concessão, pedido, para, exploração, serviço de radiodifusão, caráter precário, em, decorrência, demora, administração pública. Impossibilidade, rádio comunitária, funcionamento, sem, autorização, Anatel.
- 20 – Servidor público. Descabimento, pagamento, ajuda de custo, hipótese, remoção a pedido. Inexistência, interesse público.
- 21 – Servidor público. Direito, remoção, para, acompanhamento de cônjuge, com, lotação, caráter permanente. Prevalência, interesse, filho, menor impúbere, período, superior, dois anos, sem, convivência, um dos, pais, e, irmão. Relevância, distância, entre, domicílio, estado, Amazonas, e, Rio Grande do Sul. Observância, princípio, previsão, Regime Jurídico Único, garantia, família, e, proteção, infância. Inexistência, prejuízo, administração pública, decorrência, possibilidade, aproveitamento, pelo, exercício, atividade, compatibilidade, com, cargo público.
- 22 – Serviço de telecomunicação. Exigibilidade, implantação, rede, telefonia fixa, individual, e, pública, em, zona rural, com, mais, trezentos habitantes. Observância, decreto, ano, 1998. Incidência, *astreinte*, hipótese, inobservância, decisão judicial, a partir, publicação, acórdão. Decisão judicial, para, Agência Nacional de Transportes Terrestres, fiscalização, serviço, concessionária.
- 23 – SFH. Mútuo, com, hipoteca. Sentença judicial, garantia, revisão, parcela, amortização, com, exclusão, juros compostos, para, manutenção, equilíbrio econômico-financeiro, contrato, e, observância, legislação. Não caracterização, como, decisão *extra petita*. Contrato, com, cláusula, PES, inclusão, vantagem pessoal, caráter permanente, incorporação, vencimentos, mutuário.
- 24 – Terreno de marinha. Regularidade, cobrança, laudêmio, hipótese, contrato oneroso, alienação, direito, sobre, benfeitoria, construção, em, terreno de marinha, sujeição, regime jurídico, ocupação. Inaplicabilidade, conceito, benfeitoria, próprio, direito civil. Aplicação, regime jurídico, direito administrativo.
- 25 – Transporte coletivo, passageiro, não caracterização. Não ocorrência, infração, empresa, exclusividade, ramo de comércio, transporte, cliente. Inaplicabilidade, resolução, Agência Nacional de Transportes Terrestres, previsão, como, infração, transporte, sem, autorização, ou, permissão.

26 – Transporte rodoviário, passageiro. Transporte interestadual. Reconhecimento, direito, empresa, continuidade, exploração, título precário, até, administração pública, realização, nova, licitação. Observância, interesse público, continuidade, prestação, serviço público, para, comunidade, ocorrência, período, superioridade, dez anos.

Direito Previdenciário

01 – Aposentadoria por idade. Trabalhador rural. Boia-fria. Comprovação, qualidade, segurado especial, pela, demonstração, exercício, atividade rural, referência, período de carência. Prova material, desnecessidade, correspondência, totalidade, e, simultaneidade, período, exercício, atividade rural. Certidão, vida civil, caracterização, início, prova material. Possibilidade, dispensa, apresentação, início, prova material, decorrência, segurado, analfabeto, com, idade, superior, cem anos. Recebimento, pensão por morte, marido, não, descaracterização, qualidade, segurado especial. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa.

02 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento. Não, comprovação, qualidade, segurado especial, decorrência, descaracterização, regime de economia familiar, pela, mecanização, lavoura, e, grande quantidade, produção agrícola, apenas, com, objetivo, realização, atividade comercial. Aplicação, pena, por, litigância de má-fé.

03 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural, descabimento. Não, comprovação, qualidade, segurado especial, decorrência, descumprimento, período de carência, pelo, afastamento, atividade rural, por, vinte e cinco anos.

04 – Aposentadoria por tempo de contribuição. Médico. Reconhecimento, tempo de serviço especial, decorrência, exposição, agente biológico, todo, dia. Desnecessidade, exposição, abrangência, totalidade, período, jornada de trabalho.

05 – Auxílio-doença. Perícia médica, comprovação, existência, incapacidade laborativa parcial, incapacidade laborativa permanente. Segurado, impossibilidade, exercício, atividade, exigência, esforço físico. Possibilidade, reabilitação profissional, após, tratamento médico, decorrência, segurado, menos, trinta anos, idade, e, apresentação, grau de instrução, ensino médio. Não caracterização, doença preexistente, ingresso, RGPS, hipótese, verificação, incapacidade laborativa, decorrência, agravamento de doença. Termo inicial, data, requerimento, via administrativa. Termo final, prazo, dois anos, após, termo inicial.

06 – Auxílio-doença, ou, aposentadoria por invalidez, descabimento. Segurado, portador, epilepsia, controle, doença, com, medicamento, não, comprovação, incapacidade laborativa, para, atividade habitual.

07 – Pensão por morte. Beneficiário, esposa. Possibilidade, declaração, morte presumida, segurado, decorrência, desaparecimento, por, período, superior, vinte anos, após, fuga, prisão. Condição, réu foragido, segurado, não, impedimento, concessão, benefício previdenciário, para, dependente. Comprovação, qualidade, segurado especial, decorrência, demonstração, exercício, atividade rural, época, ocorrência, recolhimento, prisão. Termo inicial, data, decisão judicial, declaração, morte presumida.

08 – Pensão por morte. Comprovação, qualidade, segurado, *de cujus*, decorrência, demonstração, exercício, atividade, motorista, sem, assinatura, CTPS, data, anterior, ocorrência, morte. Não recolhimento, contribuição previdenciária, impossibilidade, prejuízo, reconhecimento, qualidade, segurado. Recolhimento, contribuição previdenciária, obrigação, empregador.

09 – Pensão por morte. Condenação, INSS, pagamento, valor, para, dependente, referência, valor, pagamento indevido, para, ex-cônjuge, decorrência, nulidade, desdobramento, benefício previdenciário.

10 – Pensão por morte, beneficiário, neto, descabimento. Descaracterização, qualidade, dependente, decorrência, avô, inexistência, guarda de menor. Menor, residência, com, mãe. Não, comprovação, dependência econômica, hipótese, recebimento, pensão alimentícia, avô, apenas, valor, vinte por cento, salário mínimo.

11 – Revisão de benefício. Aposentadoria por tempo de contribuição. Cabimento, exclusão, fator previdenciário, cálculo, RMI, decorrência, concessão, benefício previdenciário, pela, regra de transição. Inaplicabilidade, alteração, cálculo, valor, benefício previdenciário, previsão, lei, ano, 1999.

12 – Revisão de benefício, pensão por morte. Cabimento, alteração, RMI, decorrência, reconhecimento, tempo de serviço especial, *de cujus*, com, implantação, aposentadoria especial. Dependente, direito, recebimento, prestação, referência, aposentadoria, *de cujus*.

13 – Salário-maternidade. Segurado, índio, possibilidade, dispensa, apresentação, prova material, objetivo, comprovação, exercício, atividade rural, em, regime de economia familiar, decorrência, equiparação, boia-fria. Cabimento, apresentação, certidão de nascimento, e, certidão de casamento, para, comprovação exercício atividade rural.

Direito Tributário e Execução Fiscal

01 – Execução fiscal. Penhora, crédito, repasse, por, operadora de cartão de crédito, para, empresa, observância, critério, penhora, sobre, faturamento. Necessidade, encerramento, procura, possibilidade, existência, diversidade, bem livre, e, observância, fixação, percentual, valor, penhora, para, preservação, atividade econômica, empresa. Descabimento, Poder Judiciário, realização, diligência, objetivo, busca, bem, devedor. Ônus, exequente.

02 – Imposto de Renda. Aplicação, isenção tributária, sobre, acréscimo patrimonial, decorrência, alienação, cota, sociedade, após, cinco anos, aquisição. Observância, acréscimo patrimonial, ocorrência, antes, vigência, lei, ano, 1988, previsão, revogação, incentivo fiscal.

03 – Imposto de Renda, pessoa física, incidência, ganho de capital, sobre, valor, alienação, parte ideal, imóvel. Legitimidade, lançamento. Manutenção, título executivo. Não, comprovação, prazo, duração, construção, e, valor, despesa, por, mês, obra. Hipótese, existência, registro, matrícula, imóvel, e, escritura pública, compra e venda, alienação, por, valor certo e determinado, correção, utilização, mesmo, valor, pela, autoridade, Fazenda Pública, para, cálculo, ganho de capital.

04 – Imunidade tributária. Inexigibilidade, Sesi, recolhimento, Cofins, decorrência, lei, ano, 1991, não, alteração, imunidade tributária, entidade beneficente, com, caráter específico, previsão, lei, ano, 1955. Aplicação, dispositivo constitucional, previsão, imunidade tributária.

05 – Multa sancionatória, 1%. Interposição, novo, embargos de declaração, para, esclarecimento, sobre, obscuridade, e, omissão, julgamento, embargos de declaração, anterior. Caracterização, como, recurso protelatório. Decisão judicial, contrariedade, interesse, parte processual, com, pretensão, não recolhimento, contribuição social, sobre, comercialização, produção rural, ou, sobre, folha de salários, para, empregador rural, pessoa física, e, para, segurado especial, com, previsão constitucional. Anterior, julgamento, Corte Especial, incidente de arguição de inconstitucionalidade.

06 – PIS, Cofins, base de cálculo, apenas, valor aduaneiro. Exclusão, base de cálculo, valor, referência, ICMS, e, própria, contribuição social, em, observância, previsão legal, ano, 2004. Não incidência, IPI, operação, comercialização, mercadoria importada, com, anterior, cobrança, mesmo, tributo, momento, desembaraço aduaneiro, e, após, inexistência, finalidade, fornecimento, mercadoria, para, outra, indústria, ou, utilização, produção. Atuação, indústria, apenas, como, comerciante, intermediário, não, como, fornecedor, produto industrializado. Direito, contribuinte, compensação, valor, pagamento indevido.

Direito Penal e Direito Processual Penal

01 – Competência jurisdicional, Justiça Estadual, delito, comercialização, medicamento, origem, país estrangeiro, sem, registro, Brasil, hipótese, aquisição, em, território nacional. Inexistência, violação, interesse, União Federal.

02 – Contrabando. Descabimento, rejeição, denúncia, decorrência, laudo de avaliação, comprovação, possibilidade, confusão, arma de brinquedo, com, arma de fogo. Caracterização, potencialidade lesiva. Inaplicabilidade, princípio da insignificância.

03 – Crime contra o meio ambiente, poluição da água. Cabimento, rejeição, denúncia, decorrência, não, comprovação, lagoa, caracterização, bem, União Federal. Apresentação, imagem, mapa, obtenção, pela, Internet, insuficiência, prova, bem, propriedade, União Federal.

04 – Estelionato, contra, INSS. Autor do crime, recebimento, auxílio-doença, decorrência, declaração falsa, exercício, atividade rural, como, segurado especial, em, regime de economia familiar. Caracterização, crime permanente. Inaplicabilidade, continuidade delitiva. Redução, pena de multa. Descabimento, fixação, valor mínimo, reparação de danos, Fazenda Pública, decorrência, possibilidade, cobrança, valor, pela, inscrição da dívida ativa.

05 – Execução da pena. Descabimento, substituição, prestação de serviços à comunidade, por, pagamento, cesta básica, decorrência, não, comprovação, incompatibilidade, horário, cumprimento da pena, com, jornada de trabalho, como, dentista. Impossibilidade, execução da pena, em, próprio, consultório médico. Necessidade, prestação de serviços à comunidade, em, entidade pública. Observância, atividade, compatibilidade, aptidão, executado, sem, obrigatoriedade, referência, atividade profissional, dentista.

06 – Execução da pena. Possibilidade, concessão, progressão de regime, cumprimento da pena, para, condenado, estrangeiro. Irrelevância, existência, decreto, determinação, expulsão, condenado, território nacional.

07 – Furto. Quadrilha. Estelionato, pela, Internet. Acusado, atuação, diversidade, lugar. Fixação, competência jurisdicional, pela, prevenção, prevalência, referência, critério, gravidade da infração, ou, lugar, ocorrência, maior, número, delito.

08 – Importação clandestina, medicamento, sem, registro, Anvisa, com, objetivo, venda, caracterização, crime contra a saúde pública. Inaplicabilidade, pena, previsão, tipo penal, decorrência, excesso, punição. Aplicação, por, analogia, pena, previsão, lei de tóxicos, vigência, época, ocorrência, fato.

09 – Inserção de dados falsos em sistema de informações. Autor do crime, servidor público municipal, inscrição, terceiro, não, preenchimento, requisito, em, programa assistencial, destinação, agricultor, vítima, seca. Desnecessidade, recebimento indevido, valor, para, caracterização, delito. Descabimento, alegação, inexigibilidade de conduta diversa, por, excesso, trabalho. Inaplicabilidade, princípio da insignificância.

10 – Porte ilegal, arma de fogo. Tráfico internacional, munição. Absolvição. Caracterização, erro de proibição, decorrência, acusado, comprovação, desconhecimento, ilicitude, transporte, arma de fogo, sem, autorização. Observância, insuficiência, registro, arma de fogo, para, transporte, em, veículo automotor. Importação, pequena quantidade, munição, para, uso próprio, não caracterização, tráfico internacional. Aplicação, princípio da insignificância.

11 – Restituição de coisa apreendida, cabimento, decorrência, demora, realização, perícia, computador. Necessidade, nomeação, proprietário, condição, depositário.

12 – Tráfico internacional de entorpecentes. Associação. Impossibilidade, substituição, prisão preventiva, por, medida cautelar. Manutenção, prisão preventiva, objetivo, garantia da ordem pública. Irrelevância, apresentação, favorecimento, condições pessoais. Não caracterização, excesso de prazo, prisão. Aplicação, princípio da razoabilidade.

13 – Tráfico internacional de entorpecentes. Cabimento, conversão, prisão preventiva, em, prisão domiciliar, com, fixação, caução, decorrência, acusado, necessidade, cuidado, filho menor, com, doença grave. Descabimento, restabelecimento, prisão preventiva, hipótese, acusado, descumprimento, condição, prisão domiciliar. Suficiência, reforço, caução, decorrência, necessidade, observância, condição, criança, doente.

14 – Tráfico internacional de entorpecentes. Cabimento, manutenção, prisão preventiva, decorrência, periculosidade, e, risco, reiteração, conduta ilícita. Irrelevância, acusado, apresentação, favorecimento, condições pessoais. Concessão, liberdade provisória, para, corrêu, impossibilidade, extensão, para, totalidade, réu. Não ocorrência, violação, princípio da isonomia.

15 – Tráfico internacional de entorpecentes. Prova documental, prova testemunhal, comprovação, materialidade, e, autoria do crime. Utilização, cão farejador, identificação, réu, contato físico, com, entorpecente, caracterização, indício, autoria do crime. Diminuição da pena, pena privativa de liberdade, e, pena de multa. Pena privativa de liberdade, substituição da pena, pena restritiva de direitos.

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS – TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Súmulas 63 e 64

JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 4ª REGIÃO – TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

Incidentes de uniformização de jurisprudência

01 – Aposentadoria especial. Possibilidade, conversão, tempo de serviço comum, em, tempo de serviço especial, prestação, antes, edição, lei, ano, 1995. Irrelevância, preenchimento, requisito, para, concessão, benefício previdenciário, após, edição, lei.

02 – Aposentadoria por idade, trabalhador rural. Não, descaracterização, trabalhador rural, como, segurado especial, hipótese, apenas um, membro, família, exercício, atividade urbana. Condição, comprovação, exercício, atividade, produção rural, com, habitualidade, e, com, possibilidade, comercialização, para, enquadramento, como, segurado especial, previsão, Plano de Benefícios, Previdência Social. Denominação, empregador, comprovante, pagamento, ITR, ou, certificado, cadastro, Incra, não, descaracterização, regime de economia familiar.

03 – Auxílio-doença. Possibilidade, cancelamento, benefício, auxílio-doença, por, incapacidade laborativa parcial, e, incapacidade permanente, hipótese, comprovação, recuperação, capacidade laborativa.

04 – Competência jurisdicional, Juizado Especial Federal. Ação judicial, com, pedido, reconhecimento, direito, servidor público, com, efeito financeiro. Necessidade, observância, limite, sessenta salários mínimos. Hipótese, pendência, regulamentação, reestruturação, carreira, magistério, ensino básico, técnico, e, tecnológico, previsão, lei, ano, 2008, aplicação, regime jurídico, anterior, previsão, lei, ano, 2006, com, autorização, progressão funcional, por, titulação, sem, necessidade, observância, interstício.

05 – Imposto de Renda, incidência, sobre, correção monetária, parcela, benefício previdenciário, obtenção, em, ação judicial. Não caracterização, como, indenização, pela, mora.

06 – Interesse de agir, falta. Improcedência, pedido, revisão de benefício, auxílio-doença, precedência, outro, auxílio-doença. Desnecessidade, afastamento, decadência, ou, sobrestamento, processo judicial, em, decorrência, impossibilidade, acolhimento, pedido, uniformização de jurisprudência.

07 – Repetição do indébito. Aplicação, prazo, prescrição quinquenal, para, totalidade, ação judicial, ajuizamento, a partir, junho, 2005, em, observância, lei complementar, ano, 2005. Entendimento, STF, com, precedente, repercussão geral.

08 – Revisão de benefício. Ajuizamento, reclamação trabalhista, com, objetivo, reconhecimento, diferença salarial, impedimento, contagem, prazo, decadência, dez anos, até, trânsito em julgado, para, revisão, ato jurídico, concessão, benefício, previsão, Plano de Benefícios, Previdência Social.

09 – Revisão de benefício. Prazo, decadência, previsão, Plano de Benefícios, Previdência Social, contagem, a partir, primeiro dia, posterior, recebimento, primeira prestação, benefício previdenciário, ou, dia, segurado, conhecimento, decisão administrativa, indeferimento, pedido, revisão de benefício.

10 – Tempo de serviço especial. Descabimento, determinação, realização, perícia, em, empresa, encerramento, atividade. Possibilidade, parte processual, juntada, laudo, similaridade, outra, empresa, hipótese, existência, documento, indicação, desempenho, atividade, em, cada, período. Descabimento, juízo, verificação, correção, em, decorrência, alegação, erro, preenchimento, formulário, laudo pericial, e, outro, pela, empresa, hipótese, correção, caráter formal. Fiscalização, atribuição, Ministério do Trabalho, conselho de fiscalização profissional, ou, outro, órgão público, vinculação, Fazenda Pública. Descabimento, enquadramento, como, atividade especial, em, decorrência, inexistência, comprovação, atividade insalubre, após, março, 1997.

11 – Tempo de serviço especial. Descabimento, equiparação, com, frentista, auxiliar de escritório, exercício profissional, mesmo, estabelecimento comercial. Não, exposição, risco, atividade profissional, frentista. Não conhecimento, pedido, uniformização de jurisprudência.

12 – Tempo de serviço especial. Impossibilidade, afastamento, validade, laudo pericial, condição, meio ambiente, anterior, para, comprovação, insalubridade, período pretérito, como, período futuro, até, data, realização, novo, laudo. Presunção, manutenção, condição, trabalho, empresa, hipótese, inexistência, informação, formulário, sobre, relevância, mudança, aparência, interior, ou, máquina, e, equipamento. Admissibilidade, INSS, produção de prova, em, contrariedade.

INTEIRO TEOR

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001081-80.2011.404.7107/RS

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO

REL. ACÓRDÃO : DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

APELADO : A.V.C.C.

ADVOGADO : ANDRÉ PAGNO

EMENTA

PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. SAQUE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DE PESSOA FALECIDA. ESTADO DE NECESSIDADE. FUNDADA DÚVIDA. ABSOLVIÇÃO.

A comprovação de atendimento pela ré de obrigação humanitária e legal de que, à custa da perda de trabalho próprio, se dedicou pessoalmente aos cuidados da beneficiária idosa e enferma, enseja fundada dúvida quanto à existência de causa excludente da ilicitude, em razão dos saques de benefício previdenciário realizados posteriormente ao óbito da enferma, motivados pela situação de desemprego e necessidade de prover a subsistência própria e de seus filhos menores enquanto não readquirida nova atividade remunerada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido o Relator, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 24 de julho de 2012.

Desembargador Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA
Relator para Acórdão

RELATÓRIO

DES. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: O Ministério Público ofereceu denúncia contra A.V.C.C. pela prática do delito insculpido no art. 171, § 3º, do Código Penal.

A peça acusatória (evento 01 do processo originário) recebida em 01.04.2011 (evento 3 - DESP1) descreveu os fatos nas seguintes letras:

A.V.C.C. obteve para si vantagem ilícita, mediante fraude, em prejuízo do INSS, mantendo-o em erro, uma vez que, mesmo após o falecimento da segurada I.C.C., sua mãe, que ocorreu no dia 22.06.2006 (certidão de óbito na fl. 29 do PROCADM3, constante do evento 1) efetuou saque de benefícios da pensão por morte nº 21/086.232.504-8 e aposentadoria por idade nº 41/024.741.636-3, os quais eram depositados, respectivamente, nas contas nº 3515491303 (Agência Centro de Caxias do Sul, Banco Banrisul) e nº 642024 (Agência 341 do Itaú/Unibanco) ambas em nome da *de cujus*, sendo o primeiro benefício recebido irregularmente de junho de 2006 a março de 2009 e, o segundo, de junho de 2006 a abril de 2007.

Mencionados pagamentos não foram cessados quando do falecimento da segurada I. em virtude da não inserção dos dados referente ao óbito no Sistema - Sisobi, conduta que deveria ter sido realizada pelo cartório que efetuou o registro do óbito. Assim, os depósitos de ambos benefícios continuaram sendo feitos, ocorrendo a cessação do benefício nº 21/086.232.504.8 apenas em março de 2009, quando houve suspeita do falecimento da titular da conta e, do benefício nº

41/024.741.636-3 em abril de 2007, pois não houve a revalidação da senha para a continuidade do uso do cartão magnético, o qual viabilizava os saques.

I., enquanto viva, morava na mesma residência que a filha, ora denunciada, A.V.C.C. Após o óbito de I., seus documentos ficaram sob a posse da denunciada, que tinha o cartão e a senha (...), uma vez que mesmo antes do falecimento da segurada, era ela quem realizava os saques (evento 5, AUTO QUALIF2).

A materialidade e autoria delitivas restaram devidamente demonstradas por meio da notícia crime nº 37/2010/PSF/INSS-CXS (evento 1, procadm3), seguida da cópia do procedimento administrativo instaurado no Instituto Nacional do Seguro Nacional, bem como através da declaração prestada pela denunciada, em sede policial (evento 5, AUTO QUALIF2).

O prejuízo causado à Previdência Social consiste em R\$ 20.740,51 (vinte mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos – total depositado nas contas de I., referente aos dois benefícios – informação constante na notícia crime), valor atualizado até novembro de 2010.

Concluída a instrução, **sobreveio sentença** (evento 62, SENTENÇA 1) publicada em 18.12.2011, julgando **improcedente a pretensão punitiva do Estado**, para **absolver A.V.C.C.**, com apoio no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, pela imputação do delito insculpido no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Inconformado, o Ministério Público apelou (evento 69, RAZAPELA 1). Em suas razões, pugna pela reforma do *decisum*. Afirma que o julgador singular reconheceu a conduta dolosa da agente, equivocadamente, afastando a ilicitude do ato pela incidência no caso do estado de necessidade. Sustenta que, perpetrando-se o delito por mais de 30 (trinta) meses, deve ser rejeitada referida tese, uma vez que não estão comprovados os requisitos insertos no art. 24 do *Codex* Penal (perigo atual que não provocou). Alega que “a situação de dificuldade financeira, comum nos dias de hoje, não justifica a prática de atos ilícitos”.

Refere que “ainda que o entendimento fosse pela possibilidade de aplicação da regra exculpante em casos de extrema necessidade (...) a conduta da Ré, ao efetuar o saque de dois benefícios previdenciários (pensão por morte nº 21/086.232.504.8 e aposentadoria por idade nº 41/024.741.636-3), acaba por afastá-la no presente caso (...)”.

Apresentadas contrarrazões (evento 77, CONTRARRAZÕES 1).

O douto Procurador Regional da República, oficiando no feito, opinou pelo parcial provimento do recurso para obstar a hipótese de excludente de ilicitude pelo estado de necessidade, bem como desclassificar a conduta da acusada para aquela prevista no art. 169 do CP, qual seja, de 'apropriação de coisa havida por erro', com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Criminal (evento 06 deste processo).

É o relatório.

À revisão.

VOTO

DES. ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO: A *opinio delicti* ofertada pelo Ministério Público contra A.V.C.C. relata fatos típicos, consistentes no saque de benefícios de pensão por morte nº 21/086.232.504-8 e aposentadoria por idade nº 41/024.741.636-3, após o falecimento da segurada I.C.C., sua mãe.

Todavia, o Magistrado singular absolveu a acusada, com apoio no art. 386, VI, do Código de Processo Penal, por entender tratar-se de “quadro de dificuldades financeiras extraordinárias que, nos estritos limites do caso concreto, afasta a ilicitude do comportamento”. No entanto, tenho que não é a melhor orientação.

O art. 171, § 3º, do Estatuto Repressivo assim estabelece:

Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa. (...)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (*in* Código Penal Comentado, 10ª edição, Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 809), “a conduta é sempre composta. Obter vantagem indevida induzindo ou mantendo alguém em erro significa conseguir um benefício ou um lucro ilícito em razão do engano provocado na vítima. Esta colabora com o agente sem perceber que está se despojando de seus pertences. (...) Portanto, a obtenção da vantagem indevida deve-se ao fato de o agente conduzir o ofendido ao engano ou quando deixa que a vítima permaneça na situação de erro na qual se envolveu sozinha”.

Via de regra, para a configuração de tal crime, se faz necessário demonstrar que o agente usou de artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento; induziu ou manteve a vítima em erro, bem como obteve vantagem patrimonial ilícita, mediante prejuízo da pessoa ludibriada ou de terceiro.

Nesse contexto, verifica-se que a **materialidade** do crime restou plenamente demonstrada, conforme bem expandido na r. sentença, *verbis*:

A materialidade delitiva está comprovada nos autos pelo Histórico de Créditos do Benefício, pela certidão de óbito de I.C.C. e pelos extratos das contas nº 3515491303 (Agência Centro de Caxias do Sul do Banco Bannisul) e nº 642024 (Agência 341 do Itaú/Unibanco), de titularidade desta última, bem como pelo depoimento da ré (evento 54).

O óbito da segurada ocorreu no dia 22.06.2006 (certidão de óbito na fl. 29 do PROCADM3, evento 1) e os valores relativos aos benefícios previdenciários de que era titular foram sacados até o mês de março de 2009, causando prejuízo de R\$ 20.740,51 aos cofres da Previdência Social.

Igualmente, do caderno processual extrai-se indubitosa a **autoria** e o **elemento volitivo (dolo)** não carecendo de maiores digressões. Isto porque, em seu interrogatório (evento 54 do processo originário) A.V. confessou expressamente que induziu e manteve em erro a Autarquia Previdenciária, obtendo para si vantagem ilícita, ao continuar recebendo indevidamente benefícios de pensão por morte e aposentadoria por idade mesmo após o falecimento da sua genitora.

Da mesma forma, não há falar em atipicidade, por ausência de **fraude**, pois o silêncio, quando malicioso ou intencional, acerca do preexistente erro da vítima ou de terceiro, constitui meio fraudulento característico do estelionato, nos termos da Exposição de Motivos do Código Penal (item 61).

Em verdade, perceptível está a prova da conduta delituosa consciente, e claro isto, mesmo na inação ou no silêncio, deve o agente saber da causa impeditiva de seu direito, da sua obrigação de falar e então assumir o comportamento omissivo, caracterizando a conduta delitiva. Ora, continuar sacando valores depositados em nome e conta da beneficiária falecida, mediante utilização do cartão dela e da sua senha pessoal por mais de 02 (dois) anos, torna-se suficiente para caracterizar a intenção de manter em erro a Autarquia e, por conseguinte, configurar a fraude necessária à perfectibilização do crime de estelionato.

Nessa direção, veja-se aresto deste Regional:

Penal e Processual. Estelionato Previdenciário. Prescrição. Inocorrência. Crime permanente. Nova orientação jurisprudencial. Silêncio malicioso. Dolo configurado. Dosimetria da pena. Continuidade delitiva. Afastamento. Prestação pecuniária. Critérios. Parcelamento. Possibilidade. Entidade beneficiada. AJG. Juízo das Execuções Criminais. (...) 3. **Revela-se indubitosa o elemento**

volitivo (dolo), porquanto sempre exigível prova da conduta delituosa consciente. Mesmo na inação ou no silêncio malicioso, deve o agente saber da causa impeditiva do seu direito, da sua obrigação de falar e então assumir o comportamento omissivo, caracterizando o dolo de estelionato, o que ocorreu no presente caso. (...). (Sétima Turma, ACR nº 0000674-77.2007.404.7115/RS, onde fui relator para o acórdão, julg. em 25.10.2011).

Cinge-se a controvérsia, portanto, em saber se a acusada agia ou não ao abrigo de uma das causas de justificação, qual seja **estado de necessidade**, eliminando, assim, a culpabilidade.

Inicialmente, trago à colação o disposto no art. 24 do Estatuto Penal, para perquirir acerca da excludente de antijuricidade, *in verbis*:

Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

Conforme leciona Guilherme de Souza Nucci (*in* Código Penal Comentado, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª Ed., 2010, p. 205) “estado de necessidade é o sacrifício de um interesse juridicamente protegido, para salvar de perigo atual e inevitável o direito do próprio agente ou de terceiro, desde que outra conduta, nas circunstâncias concretas, não era razoavelmente exigível”.

Desse modo, torna-se indispensável para a demonstração da aludida exculpante a presença de alguns requisitos, tais como a existência de perigo certo e atual, que não tenha sido provocado pelo agente, bem assim a existência de **dano inevitável que não se podia de outro modo evitar**.

In casu, não se vislumbra uma das exigências para sua configuração, qual seja, ser a conduta inevitável, pois a ré poderia procurar outras alternativas para o seu sustento e de seu filho que não a prática de ilícitos penais.

Apesar de serem as dificuldades financeiras alheias à vontade de A.V., dirigir-se até a agência bancária com a intenção de levantar valores depositados a título de pensão por morte e aposentadoria por idade da mãe falecida (fora dos casos previstos em lei) não se afigura razoável para caracterizar o estado de necessidade.

Ora, inaceitável para justificar o estelionato contra o INSS, “a alegação do estado de necessidade por dificuldades financeiras, pois se assim fosse, legalizada estaria a conduta de meliantes que, por não exercerem profissão que lhes garanta uma vida digna, atacam o patrimônio alheio” (*in* STJ, REsp 499442, Rel. Ministro Felix Fischer, public. em 12.08.2003). A questão, inclusive, foi bem analisada no parecer do ilustre Procurador Regional da República Waldir Alves (evento 06 deste processo). Veja-se:

“Ocorre que a alegação de dificuldades financeiras não é, por si só, suficiente para afastar a ilicitude da conduta delituosa, a qual deve ser comprovada, conforme já decidiu o TRF/4ª Região (...)

Dessa forma, para que fosse possível o reconhecimento do estado de necessidade justificante, seria imperiosa a demonstração de circunstâncias excepcionais que efetivamente atestassem a impossibilidade da acusada de auferir rendimentos econômicos de outras formas lícitas, ônus que incumbia à própria defesa:

'Como regra, no processo penal, o ônus da prova é da acusação, que apresenta a imputação em juízo através da denúncia ou da queixa-crime. Entretanto, o réu pode chamar a si o interesse de produzir prova, o que ocorre quando alega, em seu benefício, algum fato que propiciará a exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.'

'No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou queixa, cabe ao acusador a prova do fato e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento de pena (qualificadoras,

agravantes etc.); ao acusado cabe a prova das causas excludentes da antijuridicidade, da culpabilidade e da punibilidade, bem como das circunstâncias que impliquem diminuição de pena (atenuantes, causas privilegiadoras etc.) ou concessão de benefícios penais.'

No caso concreto, além de inexistir nos autos maior comprovação da circunstância excepcional da situação da acusada capaz de fazer incidir a excludente de ilicitude do estado de necessidade, há notícia de que a acusada auferia à época dos fatos aproximadamente R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por mês – R\$ 120,00 a título de alimentos em favor de seu filho menor e R\$ 22,00 do programa assistencial Bolsa Família (Evento 1 - 'PROCADM3', p. 93) –, o que, por si só, praticamente afasta a hipótese excepcional do estado de necessidade.”

Ainda que assim não fosse, a acusada não faz jus à indigitada excludente, porquanto não trouxe aos autos elementos probatórios que pudessem dimensionar a suposta adversidade que a colocou em situação extrema.

Vale lembrar que para o reconhecimento da excludente inserta no art. 24 do *Codex Penal*, não basta a invocação da impossibilidade financeira. A demonstração efetiva da penúria que levou a agente a adotar conduta contrária ao direito, porém irreprimível, não pode jamais ser presumida. Ou seja, não basta alegar dificuldades econômicas à época da prática delituosa. É necessário que tal circunstância seja demonstrada de forma cabal.

Aliás, o entendimento ora preconizado guarda consonância com a orientação das Turmas Criminais deste Tribunal, *verbis*:

Penal. Processo penal. Estelionato. Excludente de ilicitude. Estado de necessidade. Excludente de culpabilidade. Inexigibilidade de conduta diversa. Não incidência. Falsidade ideológica. Art. 299 do CP. Princípio da consunção. Prestação pecuniária. Valor. O saque indevido de benefícios previdenciários por mais de cinco anos é situação que não se mostra apta a configurar o perigo atual e inevitável necessários à comprovação do estado de necessidade. **“O reconhecimento de causa exculpante, em virtude da pobreza extrema do agente, não prescinde de prova da inevitabilidade do cometimento do delito, ou seja, da demonstração de que o sujeito não possuía alternativas para seu sustento que não a realização de crimes”** (EINUL EM ACR Nº 2004.71.10.002620-3, 4ª Seção, D.E. 25.10.2007) (...). (Sétima Turma, ACR 5000223-53.2010.404.7117, Relator p/ Acórdão Márcio Antônio Rocha, D.E. 14.03.2012).

Penal. Processo penal. Cerceamento de defesa. Interrogatório por carta precatória. Estelionato. Previdência social. Óbito do beneficiário e permanência dos saques. Materialidade e autoria. Dificuldades financeiras. Natureza de delito permanente e afastamento da exasperação a título de continuidade. (...) Restam preenchidos os elementos típicos do crime de estelionato quando verificada a obtenção de vantagem patrimonial indevida pelo agente que mantém a Administração Pública em erro e prossegue percebendo a aposentadoria de segurado já falecido. 4. Segundo a 4ª Seção desta Corte **“A situação de dificuldades financeiras, comum nos dias atuais, não justifica, isoladamente, a prática de atos ilícitos.** O reconhecimento de causa exculpante, em virtude da pobreza extrema do agente, não prescinde de prova da inevitabilidade do cometimento do delito, ou seja, da demonstração de que o sujeito não possuía alternativas para seu sustento que não a realização de crimes. Excludente de culpabilidade rejeitada.” (EINACR 2003.71.00.044031-5, Relator: Des. Federal Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. 03.09.2007). (...) (Oitava Turma, ACR 200671100024562, Relator(a) Luiz Fernando Wovk Penteado, public. no D.E. 04.03.2009).

Seria necessário comprovar, de forma pormenorizada, a precária situação financeira na qual se encontrava a acusada e que, durante esse período, não lhe restava nenhuma outra opção a não ser o agir ilícito, circunstância que não se verifica suficientemente nos autos, especialmente considerando que foram mais de 30 (trinta) saques indevidos de dois benefícios previdenciários, ao longo de 02 (dois) anos, totalizando R\$ 20.740,51 (vinte mil e setecentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos) corrigidos até novembro de 2010.

Além de inexistir comprovação da circunstância excepcional de miserabilidade alegada pela ré, há informação nos autos de que A.V. auferia à época dos fatos aproximadamente R\$ 142,00 (cento e quarenta e dois reais) por mês – R\$ 120,00 a título de alimentos em favor de seu filho menor e R\$ 22,00 do programa assistencial Bolsa Família (evento 01, PROCADM3, p. 93) o que, por si só, afasta a hipótese excepcional do estado de necessidade.

Afora isso, a prova testemunhal arrolada pela acusada ainda que, de certo modo, tenha informado a existência de situação financeira precária, não é suficiente, por si só, para caracterizar a causa supralegal de exclusão da culpabilidade.

Registre-se, ainda, que não se desconhecem os problemas sociais e econômicos que atormentam boa parte da população brasileira. No entanto, há outros meios a serem utilizados, não se admitindo o expediente fácil do ilícito para tal desiderato. Inclusive, os gastos alegados pela acusada sequer foram devidamente arrolados, não sendo colacionados quaisquer documentos hábeis a comprovar a alegada dificuldade financeira ou que a agente não tinha outro modo de evitar o sacrifício do bem jurídico tutelado pela norma penal.

Por outro lado, o douto Procurador Regional da República Waldir Alves (evento 06 deste processo) postula a desclassificação da conduta perpetrada por A.V. para aquela prevista no art. 169 do Código Penal, qual seja, de 'apropriação de coisa havida por erro', com a consequente remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Criminal.

Todavia, pela fundamentação ora expandida, essa não se mostra a medida mais acertada. Em outros termos, evidencia-se perfeitamente que A.V., silenciando e sacando valores, mediante utilização de cartão e senha pessoal em nome da mãe falecida, por mais de 02 (dois) anos, induziu e manteve em erro o Instituto Previdenciário, obtendo vantagem patrimonial ilícita. Logo, os fatos descritos na *opinio delicti* amoldam-se à descrição contida no art. 171, § 3º, do Código Penal.

Frente a esse quadro, a condenação de A.V.C.C. pelo delito de estelionato majorado é medida que se impõe. Passo, pois, ao exame da dosimetria das reprimendas, analisando as condições judiciais do art. 59, do CP.

A culpabilidade mostra-se neutra. A acusada não possui antecedentes criminais (evento 08 do processo originário, CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS 1, 2 e 3). A conduta social e a personalidade não fogem da normalidade. Não há falar em comportamento da vítima. Quanto às circunstâncias do crime, são normais à espécie. Da mesma forma, entendo que as consequências do crime não se sobressaem desfavoravelmente porquanto o prejuízo causado aos cofres do INSS é de R\$ 20.740,51 (vinte mil, setecentos e quarenta reais e cinquenta e um centavos).

Assim, sendo as vetoriais globalmente favoráveis, fixo a pena-base em **01 (um) ano de reclusão**, o que prejudica a análise de eventuais atenuantes, em face da Súmula nº 231 do STJ ("A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"). Não há agravantes.

Na terceira etapa, incide a causa especial de aumento prevista no § 3º do art. 171 do Código Penal. Desse modo, aplicando o percentual de 1/3 (um terço), a reprimenda totaliza **01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão** em regime aberto, conforme art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal.

Ainda nesta fase, mister verificar se a conduta perpetrada por A.V. é crime instantâneo ou permanente, pois na segunda hipótese não há falar em incidência da continuidade. A prescrição, nesse caso, somente terá início após a cessação da permanência (art. 111, inciso III, do Código Penal) ou seja, quando recebida a última parcela do benefício.

Recentemente, no julgamento do HC nº 99.112 (Primeira Turma) bem como no HC nº 91.716 (Segunda Turma) o Pretório Excelso posicionou-se afirmando que, em relação àquele que atua apenas na fraude e viabiliza a obtenção da vantagem ilícita, o delito é instantâneo, ou seja, o marco inicial da prescrição para esse agente seria a data do primeiro pagamento. Já para o beneficiário, a conduta é permanente, uma vez que seus efeitos se estendem no tempo.

Por outras palavras, a recente jurisprudência do Pretório Excelso tem entendido que o estelionato previdenciário é delito de natureza binária, ou seja, crime permanente para o agente que, mensalmente, recebe o

benefício e crime instantâneo (ainda que de efeitos permanentes) para o terceiro que viabiliza a fraude. A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

Prescrição – crime instantâneo e crime permanente – Previdência Social – benefício – relação jurídica continuada. Enquanto a fraude perpetrada por terceiro consubstancia crime instantâneo de efeito permanente, a prática delituosa por parte do beneficiário da previdência, considerada relação jurídica continuada, é enquadrável como permanente, renovando-se ante a periodicidade do benefício. (Primeira Turma, STF, HC nº 99112/AM, Relator Min. Marco Aurélio, public. em 01.07.2010).

Penal e processual. Recurso especial. Decisão monocrática proferida por ministro do STJ que julga parcialmente procedente o recurso. Alegação de ofensa ao princípio da colegialidade. Liberalidade prevista no art. 557, § 1º-A, do CPC. Ausência de nulidade a ser reparada por *habeas corpus*. Crime de estelionato previdenciário. Prescrição. Marco inicial. Alteração de jurisprudência do STF. Precedentes. (...) Crime de estelionato previdenciário. Mudança de orientação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que passou a considerar como marco inicial da prescrição a data em que ocorreu o pagamento indevido da primeira parcela. Precedentes. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para o fim de reconhecer, no caso concreto, a aplicação do novo entendimento jurisprudencial em matéria de prescrição. (Segunda Turma, STF, HC nº 91716/PR, Relator Min. Joaquim Barbosa, public. em 01.10.2010).

Dessa forma, analisando a conduta da acusada que obteve os benefícios fraudulentos, mês a mês, revela-se caracterizada a figura do crime permanente, porquanto houve recebimento indevido de forma contínua, o que afasta a aplicação da majorante em relação a todas as parcelas auferidas indevidamente.

No entanto, tendo em vista a **percepção de pensão por morte e aposentadoria por idade sucessivamente**, ou seja, dois benefícios distintos, **tem se perfectibilizada a consecução de dois fatos delituosos em continuidade, pois, persistiu o recebimento de prestações diferenciadas, sob condições homogêneas de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes**. Logo, impõe-se a aplicação do art. 71 do *Codex Penal*.

Veja-se, nessa linha de entendimento, o seguinte precedente da Corte Superior:

Habeas corpus. Estelionato. Crime praticado contra a Previdência Social. Pena-base fixada acima do mínimo legal. Existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Alegação de que a incidência do § 3º do Art. 171 do CP e o aumento da pena-base se deram pelo mesmo fundamento. *Bis in idem*. Inocorrência. Continuidade delitiva. Percentual de aumento. Número de infrações. Ordem denegada. (...) 3. O acréscimo da pena pela continuidade delitiva é fixado levando-se em consideração, tão somente, o número de infrações cometidas, sendo certo que se mostra possível, em se tratando de condenação por oito crimes em continuação, o aumento da reprimenda na fração máxima de 2/3. 4. *Habeas corpus* denegado. (Sexta Turma, HC 51691/SP, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues, public. em 17.12.2010).

Na mesma direção, colaciono aresto deste Regional:

Direito Processual Penal. Art. 171, § 3º, do CP. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Materialidade e autoria comprovadas. Marco final do ilícito. Crime permanente. Continuidade delitiva. Benefícios previdenciários distintos. Aplicabilidade. Reforma parcial do *decisum*. 1. (...). 3. Embora trate-se de delito permanente, tendo em conta a percepção de pensão por morte e aposentadoria por invalidez sucessivamente, ou seja, dois benefícios distintos, tem se perfectibilizada a consecução de dois fatos delituosos em continuidade. (...). (Sétima Turma, ACR nº 5000637-96.2010.404.7102/RS, onde fui relator, julg. em 22.11.2011).

Por conseguinte, sendo variável a exasperação de um sexto a dois terços, vale ressaltar que a doutrina e a jurisprudência consolidada nesta Corte, vem recomendando que se adote como critério de mensuração da majorante o número de infrações verificadas no curso da cadeia delitiva.

In casu, com base no art. 71 do CP, fixo o percentual em 1/6 (um sexto) totalizando a reprimenda **01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**.

Guardando a devida proporcionalidade com a reprimenda estabelecida, fixo a multa em **39 (trinta e nove) unidades diárias**, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do último fato delituoso.

Tendo em conta que a privativa de liberdade imposta resultou em *quantum* inferior a 04 anos, cabível a substituição (art. 44 do CP) por prestação de serviços à comunidade, pelo tempo da condenação e pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo destinado a entidade de assistência social conveniada com a Justiça Federal podendo, inclusive, ser objeto de parcelamento.

No que pertine à escolha das sanções alternativas, mister referir que ao Estado, como ente de agregação e controle social, interessa reinserir o condenado no convívio comunitário, razão pela qual deve o julgador, ao aplicar a reprimenda, torná-la conciliável com dito objetivo.

Na hipótese, a opção por serviços à comunidade revela-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da Lei Penal.

Note-se que a *ratio legis* do art. 46 consiste justamente em estimular e permitir a readaptação do apenado no seio da comunidade, viabilizando o ajuste entre o cumprimento da pena e a jornada normal de trabalho. Ademais, cumpre salientar que a referida medida alternativa, além do aspecto punitivo, inerente a qualquer sanção, possui caráter evidentemente pedagógico.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso.

**Desembargador Federal Élcio Pinheiro de Castro
Relator**

VOTO DIVERGENTE

Peço vênia ao Exmo. Relator para divergir.

Entendo que merece ser mantida a sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Rafael Farinatti Aymone, *verbis*:

“A autoria delitiva também está devidamente comprovada nos autos. Em seu interrogatório judicial, a ré afirma (evento 54):

JUIZ: A ação que pesa contra a senhora é essa que eu lhe relatei agora. Começo a lhe perguntando se é verdadeira essa acusação, de que a senhora sacou os benefícios da sua mãe, depois do falecimento dela?

RÉU: Sim, eu recebi.

JUIZ: É verdadeira?

RÉU: Sim.

JUIZ: A senhora efetuou esses saques, exatamente nesse período descritos aqui. De junho de 2006, a março de 2009. Em relação à pensão por morte, de junho de 2006, a abril de 2007 para aposentadoria?

RÉU: A data eu não me lembro, mas eu saquei.

JUIZ: A senhora tinha o cartão?

RÉU: Sim.

JUIZ: Sabia a senha?

RÉU: Sim.

JUIZ: A onde a senhora efetuava os saques?

RÉU: Ali na rodoviária.'

Efetivamente, a prova colhida demonstra ter sido a ré a autora dos saques indevidos. O cartão magnético da conta por meio da qual foram realizados os saques permaneceu em sua posse desde antes do falecimento da segurada até momento posterior aos saques. A senha, indubitavelmente, era do conhecimento da acusada, segundo ela própria afirma.

A ré, ao mesmo tempo em que admite a autoria dos saques, alega estado de necessidade:

(...)

RÉU: **Eu fiz por necessidade, doutor, fiz por que vinha conta, era rancho, fiz para manter meu filho. Ninguém nunca me ajudou em nada, sempre fui eu pra tudo.**

(...)

RÉU: A minha mãe, ela começou a amputar um dedo. Depois ia amputando, amputando, até ela amputar toda a parte do pé. Acabou que nessa última cirurgia, que ela fez, que foi do joelho para baixo, ela não resistiu a cirurgia e acabou falecendo. Mas quem ficava com ela no Hospital era eu. Quem cuidava dela em casa era eu.

DEFESA: Quanto tempo ela ficou doente?

RÉU: Minha mãe começou a amputar, acho que foi em 2000. Eu tava grávida ainda, quando ela começou a baixar o Hospital e fazer as amputações.

DEFESA: A senhora trabalhou durante todo esse período, que ela estava doente?

RÉU: **Trabalhava. E ficava minha irmã, uma das minhas irmãs me ajudou. Foi a que me ajudava a comprar remédios, por que só o salário dela, não tinha como pagar o plano, e comprar os medicamentos. Daí quando eu comecei a trabalhar de noite, eu tive que sair, por que ela não tinha condições de ficar sozinha.**

DEFESA: A senhora parou de trabalhar, então, para cuidar da mãe, é isso?

RÉU: **Parei de trabalhar para cuidar da minha mãe.**

DEFESA: A senhora referiu que estava grávida também, a senhora é casada?

RÉU: Não. Eu tive um filho...

DEFESA: Recebia pensão?

RÉU: Não. **Ele me dava quando podia. Por que ele fazia bico, então, quando ele podia me dar alguma coisa, ele me ajudava. Se não...**

DEFESA: Hoje a senhora está trabalhando?

RÉU: Trabalho quando tem serviço, que ele me chama eu vou. E daí se eu fico a semana inteira, ele me paga R\$150 reais. E quando não tem...

DEFESA: Sua renda mensal é de?

RÉU: Olha, dá uns R\$600 reais.'

As dificuldades financeiras pelas quais passava a acusada estão demonstradas nos autos pelos documentos apresentados (evento 60) e pelos depoimentos das testemunhas (evento 54). Relata Marelice Dal Bosco:

'MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Dona Marelice, a dona A. está aqui denunciada por ter continuado sacando o benefício da mãe dela após o óbito. O óbito teria sido em junho de 2006 e ela teria continuado sacando os benefícios. Uma aposentadoria por idade e um pensão por morte, um até 2009 e outro até 2007. A senhora trabalhava no setor que fazia essa verificação, nesse período?

TESTEMUNHA: Sim.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: Participou desse processo administrativo, de alguma forma?

TESTEMUNHA: Sim participei.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: A senhora se recorda, o que levou essa verificação?

TESTEMUNHA: Não me recordo bem, mas acho que veio uma demanda de Brasília, que eles fizeram alguns batimentos lá e esses benefícios ficaram para serem investigados. Aí, primeiramente, tinha que emitir uma pesquisa *in loco* e, depois, fazer a averiguação. Os trâmites que estava na nossa orientação interna.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: A senhora se recorda de ter feito alguma verificação, na residência, algum endereço que constava da dona Ilda?

TESTEMUNHA: Sim. Eu também tinha portaria de pesquisante, então, além de trabalhar internamente, eu era pesquisante. Eu lembro que... Mas é que foram vários casos. Mas dando uma olhada no processo, além do que eu fui até residência, conversei com a A.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: E a senhora se recorda o que ela alegou, se ela confirmou?

TESTEMUNHA: Na época, me disse que a mãe dela tinha falecido, daí eu pedi se tinha algum documento certidão de óbito, alguma coisa. No momento ela não encontrou, depois ficou de me apresentar aqui na agência do INSS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: E quanto aos saques depois do óbito? Lembra se ela chegou a confirmar que tinha continuado com o cartão?

TESTEMUNHA: No momento da pesquisa... A pesquisa tem a finalidade da gente só confirmar se houve o óbito, ou não. A gente não faz outras perguntas, depois que é confirmado a pesquisa, o processo tem o andamento, depois a gente chama o segurado para fazer o termo de depoimento. Daí nesse termo sim, ela confirmou que sacou, que tava sem condições de sobreviver, tava desempregada e que teria sacado de um benefício.

(...)

TESTEMUNHA: **Sim. Era uma casa simples.**

DEFESA: Simples?

TESTEMUNHA: Sim.

DEFESA: Dava alguma impressão, dela estar passando alguma necessidade, que ela precisasse desse dinheiro pra isso?

TESTEMUNHA: É que eu só fiquei por fora da casa, não cheguei a entrar. Mas era ali... Não sei se é aqui em cima. Como eu fiz várias, eu estou tentando me recordar. Era um bairro pobre.

DEFESA: **Pobre?**

TESTEMUNHA: **Sim.**

DEFESA: **Mesmo que de forma precária, a impressão que a senhora teve é de necessidade, é isso?**

TESTEMUNHA: **É, daria pra dizer que sim.'**

A testemunha também esclarece que há inconsistências no sistema informatizado da Previdência Social, que possibilitam a continuidade de pagamentos indevidos:

'MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL: A senhora se recorda por que esses benefícios não foram cessados quando houve o óbito?

TESTEMUNHA: Divergência de nome. Isso é um problema que a previdência tem em alguns casos ou o Cartório também pode informar com alguma letra, algum dado diferente que o sistema não faz o bloqueio.'

Por sua vez, afirma Miramar Beltrame:

'TESTEMUNHA: Sim, ela confirmou que sacou os valores. Por que estava em situação precária, que precisava dos valores para manter os filhos. E por isso que ela sacou. Mas estava disposta a devolver, quando ela conseguisse um emprego, aí ela poderia devolver os valores. Que poderia ser de forma parcelada, se ela quisesse.'

Por fim, narra Cleci Martins de Oliveira:

'DEFESA: A. está sendo processada, pelo Ministério Público Federal. Por ela ter sacado valores que eram referentes ao benefício da falecida mãe dela. Lhe pergunto primeiro quanto tempo faz que a senhora conhece a A.?

TESTEMUNHA: Faz 24 anos.

DEFESA: 24 anos?

TESTEMUNHA: Sim.

DEFESA: Durante esse tempo todo que a senhora conhece ela, como é a situação financeira da A., como é a vida dela?

TESTEMUNHA: **A vida dela é trabalhosa. Ela não podia trabalhar cuidando da mãe dela. E ela estava grávida do filho dela, então ela tinha duas pessoas para cuidar. Cuidar do filho e da mãe. Então não tinha como ela trabalhar, tinha que ficar ali cuidando dos dois.**

DEFESA: A A. tem irmãos?

TESTEMUNHA: Tem.

DEFESA: Algum deles ajudou a cuidar da mãe?

TESTEMUNHA: Não, era só ela.

DEFESA: Era sozinha?

TESTEMUNHA: Era sozinha.

DEFESA: A senhora sabe se ela está trabalhando hoje?

TESTEMUNHA: Ela só tem bico. Ela trabalha faz os biquinhos dela, até por causa do gurizinho dela. Eu trabalho de manhã, daí eu a tarde eu fico em casa, quando ele vem do colégio, ele vai lá pra casa para mim cuidar dele. Os dias que ela está trabalhando.

DEFESA: A senhora conhece algum outro fato que desabone a conduta dela?

TESTEMUNHA: Não. Não, ela é uma pessoa séria, uma pessoa de responsabilidade.

DEFESA: **Em princípio, ela continuou sacando os valores, por que precisava, necessidade.**

TESTEMUNHA: Sim, por que precisava. Ela estava necessitada mesmo, por que ela não trabalhava, pra se sustentar e sustentar o filho.'

Diante do panorama probatório, portanto, cumpre reconhecer a excludente de ilicitude alegada pela ré. Encontrava-se em situação de extrema necessidade na época em que realizou os saques indevidos. Viu-se obrigada a abandonar o emprego para tomar conta de sua mãe, que estava enferma. Além disso, teve que dar atenção também a seu filho, pois estava grávida quando abandonou o emprego. Embora tenha efetuado saques de dois benefícios, o valor mensal sacado não era expressivo e certamente se via consumido na manutenção das necessidades básicas da família.

Enfim, não se trata de aceitar ou estimular comportamentos ilícitos para obtenção de sustento, e sim de avaliar a conduta da ré diante da situação concreta: separada, desempregada e responsável pela manutenção de um filho, a ré teve a sua disposição para saque, por erro do INSS, o numerário de que necessitava para sobreviver. Parece-me, assim, que restou delineado um quadro de dificuldades financeiras extraordinárias que, nos estritos limites do caso concreto, afasta a ilicitude do comportamento da ré.

Impõe-se, portanto, no presente caso, a absolvição da ré, nos termos do art. 24 do Código Penal."

4. DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo improcedente a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para absolver a ré A.V.C.C., já qualificada, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Com efeito, as provas, bem apreciadas e valoradas na sentença, trazem fundada dúvida acerca da existência de causa excludente da ilicitude, prevista no art. 24 do Código Penal, sendo cabível a absolvição da ré, com base no art. 386, VI, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Desembargador Federal MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA

JURISPRUDÊNCIA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Administrativo e diversos



01 – AÇÃO REGRESSIVA. PROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO.

Para que seja caracterizada a responsabilidade da empresa, nos termos da responsabilidade civil extracontratual, imperioso que se verifique a conduta, omissiva ou comissiva, o dano, o nexo de causalidade entre esses e a culpa *lato sensu* da empresa. Verificada a culpa exclusiva da ré, deve esta ressarcir o INSS do valor por esse despendido. A condenação deve abranger as parcelas pagas até o trânsito em julgado da sentença e aquelas a vencer, permanecendo até a data de cessação do benefício de pensão por morte, por alguma das causas legais. Os valores serão atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde cada pagamento administrativo, acrescidos de juros de 1% ao mês, a teor do disposto no art. 406 do Código Civil combinado com art. 161, § 1º, do CTN. Os juros deverão ser calculados a contar do evento danoso, de conformidade com a Súmula nº 54 do STJ. Nesse caso, o evento danoso coincide com a data de pagamento de cada parcela do benefício previdenciário. Não procede o pedido de constituição de capital em relação às parcelas vincendas do benefício, pois a aplicação do art. 475-Q do Código de Processo Civil destina-se à garantia de subsistência de pensionista. Condenada a parte-ré ao pagamento de honorários, fixados em 10% do valor da condenação.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5006642-15.2011.404.7001, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.08.2012)

02 – PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. INEXISTÊNCIA DE MALTRATO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. REGISTRO DE CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. PROCESSO CRIMINAL.

1. Para o exercício da profissão de vigilante é necessário que o postulante não tenha antecedentes criminais registrados. Nada mais prudente, pois a profissão de vigilância consiste na vigilância patrimonial de transporte de valores das instituições financeiras, com envolvimento, em consequência, com a segurança de pessoas físicas, com a necessidade de porte de arma de fogo para o exercício dessas atividades.

2. O fato de a atividade exigir o porte de arma de fogo tem que ser devidamente considerado, pois é essencial que a pessoa demonstre serenidade e seja comprometida com o cumprimento das leis, o que justifica plenamente a análise da sua vida pregressa. Aliás, ninguém tem direito subjetivo de portar arma de fogo, sendo perfeitamente razoável a imposição de limites e restrições em nome da segurança pública, para a aquisição e porte de arma de fogo, com mais razão, ainda, quando se exerce atividade que implica no seu uso obrigatório.

3. A análise da matéria, contudo, deve ser realizada caso a caso, observado o princípio da razoabilidade e não frente a uma interpretação literal dos dispositivos legais a ela relacionados. Deve ser considerada a real finalidade perseguida pelo legislador com a edição das leis de regência e sua interpretação deve-se fazer com suporte no art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil, segundo o qual "na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins a que ela se dirige e às exigências do bem comum".

4. No caso dos autos, a denegação do registro do curso de reciclagem de vigilantes se deu com base na existência de processo criminal, tal circunstância demonstra a impossibilidade do exercício da função de vigilante.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011592-86.2010.404.7200, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.07.2012)

03 – AGÊNCIA LOTÉRICA. CORRESPONDENTE BANCÁRIO. SEGURANÇA. LEI Nº 7.102/93. INAPLICABILIDADE. SERVIÇO ATÍPICO E LIMITADO. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE ESTABELECIMENTO FINANCEIRO. ONERAÇÃO EXCESSIVA. RISCO DE INVIABILIZAR A ATIVIDADE. PREJUÍZO DO CONSUMIDOR MENOS ASSISTIDO.

1. As agências lotéricas que atuam como correspondentes bancários prestam serviços limitados e não possuem natureza de estabelecimento financeiro, sendo-lhes inexigível a implementação de sistema de segurança previsto no art. 2º da Lei nº 7.102/93.

2. A autorização do Bacen para os bancos contratarem correspondentes bancários – empresas para a prestação de alguns dos serviços inerentes às instituições – teve por finalidade facilitar o acesso da população, especialmente a de

baixa renda e que vive em locais não atendidos por agências regulares, aos produtos e aos serviços do Sistema Financeiro Nacional.

3. Os vultosos recursos necessários à adoção dessas medidas oferecem risco à manutenção dos serviços bancários em centenas de municípios não contemplados com agências, configurando, sem dúvida, o *periculum in mora* inverso.

4. Não estando as agências lotéricas inseridas no conceito de estabelecimento financeiro, não se há de falar em fiscalização imputável à União quanto às exigências da Lei nº 7.102/93.

5. Apelações providas.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000839-42.2011.404.7004, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.08.2012)

04 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL.

1. As ações cautelares não se encontram arroladas dentre as exceções à regra prevista no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e o critério definidor é o valor da causa.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5008936-57.2012.404.0000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2012)

05 – CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. CAUSA DE VALOR INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Se o valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, é de se declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível para processar a ação.

2. A necessidade de produção de prova pericial não afasta a competência dos Juizados Especiais Federais.

(TRF4, CONFLITO DE COMPETÊNCIA (SEÇÃO) Nº 5009297-74.2012.404.0000, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2012)

06 – ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS AUTORIZADORES PRESENTES.

Nos termos do art. 273 do CPC, indispensável para a antecipação dos efeitos da tutela, não só a verossimilhança do direito alegado mas, também, a existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pressupostos esses constatados no caso em tela, no que mantida a decisão que deferiu a medida.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5000097-43.2012.404.0000, 3ª TURMA, JUIZ FEDERAL NICOLAU KONKEL JUNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2012)

07 – CONCURSO. CARTEIRO. EXAME FÍSICO. REPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO DE MOLÉSTIA. INEXISTÊNCIA DA MOLÉSTIA NO MOMENTO DO EXAME. FALTA DE FUNDAMENTO EDITALÍCIO PARA REPROVAÇÃO. MEGA-APÓFISE TRANSVERSA.

Editais prevêem reprovação de candidato em exame físico quando existentes as moléstias indicadas. O autor tem chances concretas de desenvolver. Situação, entretanto, que não se enquadra na previsão editalícia. Laudo do SUS afirmando sua capacidade. Laudo da ECT afirmando que atualmente inexistente incapacidade. A doença deve existir e comprometer o desempenho das funções. Possibilidade futura de desenvolvimento não é fundamento suficiente para reprovação.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001902-77.2012.404.7001, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2012)

08 – EMBARGOS INFRINGENTES. ADMINISTRATIVO. CONCURSOS PÚBLICOS. FORÇAS ARMADAS. LIMITES DE IDADE. ATO NORMATIVO INFRALEGAL. JULGAMENTO PELO STF. MODULAÇÃO. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

1. Ao dispor sobre as regras aplicáveis aos membros das Forças Armadas, a Constituição Federal, em seu art. 142, § 3º, X, estabelece que compete à lei, entre outras questões, dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas e sobre os limites de idade.

2. Ao julgar o Recurso Extraordinário nº 600.885/RS, que tratava da limitação etária à participação em concursos públicos de formação de militares das Forças Armadas, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da limitação embasada apenas em ato normativo infralegal, modulando seus efeitos no sentido de manter a validade

dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei nº 6.880/80 até 31 de dezembro de 2011, ressalvando, porém, eventuais direitos daqueles que já haviam ocorrido ao Judiciário em face de editais passados, não exigindo, necessariamente, o reconhecimento judicial do direito.

3. Não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública, quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ), nem quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Precedente da Corte Especial do STJ.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5019796-94.2011.404.7100, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 13.08.2012)

09 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. MULTA IMPOSTA NA SENTENÇA. DECISÃO QUE RECEBE APENAS NO EFEITO DEVOLUTIVO A APELAÇÃO.

O art. 14 da Lei nº 7.347/85 diz que o juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte. Hipótese em que não restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável e de difícil reparação a autorizar o recebimento do apelo no duplo efeito, pois não há elementos nos autos suficientes para afastar as conclusões do Juízo *a quo* quanto à capacidade financeira da parte agravante para suportar a condenação que lhe fora imposta na sentença.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001947-23.2012.404.0000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.07.2012)

10 – INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. PENHOR. FURTO DE JOIAS SOB CUSTÓDIA DA CAIXA. ABALO EMOCIONAL INDENIZÁVEL.

Na hipótese de roubo ou furto de joias que se encontravam depositadas em agência bancária, por força de contrato de penhor, o credor pignoratício, ou seja, o banco, deve pagar ao proprietário das joias subtraídas a quantia equivalente ao seu valor. A irrecuperabilidade das joias furtadas repercute na esfera afetiva de quem era seu possuidor, caracterizando abalo emocional indenizável pelo Banco, que detinha a responsabilidade pela guarda dos bens dados em penhor. Presença de nexo causal que autoriza a condenação da parte-ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5008856-79.2011.404.7000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.07.2012)

11 – ADMINISTRATIVO. PERSEGUIÇÃO POLÍTICA NA ÉPOCA DA DITADURA MILITAR NO BRASIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INTERESSE DE AGIR INDEPENDENTEMENTE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO DO DANO MORAL NÃO OCORRENTE. PRECEDENTES DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Remessa oficial parcialmente provida. Apelação do autor provida. Apelação da União desprovida.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5010436-38.2011.404.7100, 3ª TURMA, DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 02.08.2012)

12 – AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. IMISSÃO DE POSSE EM AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO. INDENIZAÇÃO JUSTA E PRÉVIA. LAUDO PERICIAL.

1. A desapropriação por necessidade, por utilidade pública ou por interesse social será feita mediante justa e prévia indenização.

2. Tendo em vista que a imissão na posse ocorreu mediante depósito de valor inferior ao consignado pela perícia judicial, é razoável a majoração do depósito prévio.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5007797-70.2012.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 11.07.2012)

13 – ADMINISTRATIVO. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. CONSTITUCIONALIDADE. ART. 207 DA CF/88. AUTODECLARAÇÃO.

– A jurisprudência deste Tribunal tem se orientado no sentido de que é possível, como decorrência da autonomia universitária prevista no art. 207, V, da Constituição, o estabelecimento de sistema de cotas.

– Tendo em vista o disposto no art. 1º, IV, da Lei nº 12.288/2010, segundo o qual considera-se população negra "o conjunto de pessoas que se autodeclararam pretas e pardas, conforme o quesito cor ou raça usado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou que adotam autodefinição análoga", não é lícito a uma

Comissão da Universidade excluir o candidato do concurso vestibular, ou, ainda, cancelar sua matrícula por não considerá-lo como pertencente ao grupo racial negro, invalidando a sua autodeclaração.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006346-78.2011.404.7102, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2012)

14 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POTENCIAL DANO AMBIENTAL. PORTO. COMPETÊNCIA DO IBAMA.

A Lei nº 6.938/81, com as alterações advindas pela Lei nº 7.804/89, afirmou a necessidade de prévio licenciamento ambiental para "construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores", bem como os capazes de "causar degradação ambiental", por parte do Ibama, "em caráter supletivo" (art. 10). No caso, trata-se de intervenção física com efeitos sobre a Bacia da Babitonga, que pertence ao mar territorial, "pois é formada por uma reentrância na costa, enquadrando-se na delimitação do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 8.617/93" (RSE 2003.72.01.001412-0, Rel. Desembargador Federal Tadaaqui Hirose, DJU 03.03.2004). E a doutrina constitucional tem se orientado no sentido de que o interesse ambiental preponderante indicará o ente federativo competente (MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo: Atlas, p. 276; SILVA, José Afonso da. Curso de Direito constitucional positivo. São Paulo: Malheiros, p. 50) e não há dúvidas de que impactos sobre a zona costeira ou sobre o mar territorial configuram interesse que ultrapassa o meramente local ou regional.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5006246-20.2011.404.7201, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2012)

15 – ADMINISTRATIVO. MEDICAMENTOS. UNIÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. CACON. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. PREVALÊNCIA DA ESSENCIALIDADE DO DIREITO À SAÚDE SOBRE OS INTERESSES FINANCEIROS DO ESTADO.

1. A União, Estados-membros e Municípios têm legitimidade passiva e responsabilidade solidária nas causas que versam sobre fornecimento de medicamentos.

2. A solidariedade não induz litisconsórcio passivo necessário, mas facultativo, cabendo à parte-autora a escolha daquele contra quem deseja litigar, sem obrigatoriedade de inclusão dos demais. Se a parte escolhe litigar somente contra um ou dois dos entes federados, não há a obrigatoriedade de inclusão dos demais.

3. Em situações de inconciliável conflito entre o direito fundamental à saúde e o regime de impenhorabilidade dos bens públicos, prevalece o primeiro sobre o segundo. Sendo urgente e impostergável a aquisição do medicamento, sob pena de grave comprometimento da saúde do demandante, não se pode ter por ilegítima, ante a omissão do agente estatal responsável, a determinação judicial do bloqueio de verbas públicas como meio de efetivação do direito prevalente.

(TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008919-21.2012.404.0000, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.07.2012)

16 – ADMINISTRATIVO. MILITAR. TRANSFERÊNCIA. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DO PODER DISCRICIONÁRIO. PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL À FAMÍLIA. PREVALÊNCIA. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Ainda que as movimentações de unidades sejam inerentes à carreira militar, obedecendo à discricionariedade da Administração e ao interesse público, em casos especiais, em que haja fundado prejuízo à saúde ou à família do militar com a transferência, deve prevalecer o direito à saúde e a proteção à família, garantias constitucionais que, se devidamente comprovadas, podem, excepcionalmente, sobrepor-se ao interesse público. Precedentes deste Tribunal e do STJ.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000211-84.2010.404.7102, 4ª TURMA, DES. FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2012)

17 – MILITAR. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO EM FACE DE DENÚNCIA ANÔNIMA. ILICITUDE DA PROVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

A denúncia anônima que deu azo à instauração do procedimento administrativo foi acompanhada de várias mensagens eletrônicas, tratando-se de denúncia anônima acompanhada de elementos informativos suficientes para a instauração da sindicância. Não há, pois, ilegalidade nesse fato. No que tange à alegada quebra de sigilo de correspondência, o que se extrai dos autos é que as mensagens eletrônicas em debate foram impressas por alguém, que muito provavelmente tinha acesso ao conteúdo deles e, posteriormente, encaminhou-os ao Comando da Aeronáutica, não havendo quebra de sigilo nesta conduta.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5007350-05.2010.404.7000, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2012)

18 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO ORIUNDO DE TRATAMENTO DE SAÚDE NO EXTERIOR. MEDIDA LIMINAR REVOGADA. AÇÃO EXTINTA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO.

Reconhecida a exigibilidade do crédito executado, seja pelo caráter precário e provisório das medidas liminares, cuja análise se dá em juízo de cognição superficial, seja pela vedação de se antecipar a medida quando houver perigo de irreversibilidade do provimento, conforme § 2º do art. 273 do CPC, seja pela posição já manifestada no Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo a legalidade da Portaria nº 763/94, que considerou legítima a proibição de tratamento médico no exterior financiado pelo Ministro da Saúde.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000230-57.2010.404.7113, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2012)

19 – RÁDIO COMUNITÁRIA. PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO PARA FUNCIONAMENTO. MORA DA ADMINISTRAÇÃO.

O funcionamento de rádios comunitárias depende de autorização da Anatel, não sendo possível o seu funcionamento sem prévia manifestação favorável do órgão competente. O Poder Judiciário não pode conceder pedido para exploração de serviço de radiodifusão, em caráter precário, que, por demora da Administração, ainda não foi deferido.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 2005.71.04.006052-6, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR UNANIMIDADE, D.E. 26.07.2012)

20 – AJUDA DE CUSTO. REMOÇÃO DE SERVIDOR A PEDIDO. SEM INTERESSE PÚBLICO.

Inexiste previsão legal para o pagamento de ajuda de custo a todos os servidores regidos pela Lei nº 8.112/90 que tenham interesse de mudar de cidade, salvo quando a remoção for expressamente do interesse público, que não é presumível.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000655-77.2011.404.7201, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 18.07.2012)

21 – ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REMOÇÃO PARA ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. INTERESSE INSUPERÁVEL DOS FILHOS MENORES. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS INFORMATIVOS DA ATIVIDADE JUDICIAL. PONDERAÇÃO DE VALORES.

1. A moderna doutrina jurídica há muito reconhece que o Direito não é apenas um conjunto constituído por regras válidas positivadas, mas também por princípios estruturantes do Sistema Jurídico e informadores da atividade judicial de todo Estado Democrático de Direito.

2. Não se pode perder de vista que os princípios informadores dos arts. 36 e 84 da Lei nº 8.112/90 foram, justamente, as garantias à unidade familiar e à proteção à infância. Desta feita, os referidos dispositivos do Estatuto do Servidor devem ser aplicados em consonância com a finalidade para a qual foram editados.

3. Hipótese em que os requisitos para remoção de servidor para acompanhamento de cônjuge, também servidor, foram flexibilizados diante do interesse insuperável de dois filhos menores impúberes que estão sendo privados, já há mais de 02 anos, da convivência com um dos genitores e com seu irmão/irmã, por uma distância de mais de 4 mil quilômetros, fato que resulta em prejuízos psicológicos indelévels à sua saúde psíquica, repercutindo até mesmo na formação de sua personalidade em virtude da descontinuidade da unidade familiar.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5011141-70.2010.404.7100, 4ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 04.07.2012)

22 – ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPLANTAÇÃO DA REDE DE TELEFONIA PÚBLICA EM LOCALIDADE RURAL COM MAIS DE TREZENTOS HABITANTES. OBSERVÂNCIA AO PLANO GERAL DE METAS PARA UNIVERSALIZAÇÃO DO SERVIÇO TELEFÔNICO COMUTADO PRESTADO NO REGIME PÚBLICO – PGMU.

1. Faz jus à implantação do serviço telefônico comutado com acessos individuais, o aglomerado rural que, comprovadamente, possua mais de 300 habitantes, nos termos do disposto no art. 4º, II, c, do Decreto nº 2.592/98.

2. A multa pelo não atendimento do comando judicial deverá incidir a partir da publicação do presente acórdão.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5001425-92.2010.404.7205, 3ª TURMA, DES. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.07.2012)

23 – SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. REVISÃO. PRELIMINAR. SENTENÇA EXTRA PETITA. ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. PES. VANTAGENS PERMANENTES. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO. VEDAÇÃO.

A sentença que assegura a revisão das parcelas de amortização, excluindo a capitalização de juros, não é *extra petita*, porquanto visa ao equilíbrio financeiro do contrato e ao respeito à legislação de regência da operação. Nos contratos

celebrados pelo Plano de Equivalência Salarial, deverão ser incluídas as vantagens de caráter permanente incorporadas nos vencimentos do mutuário, a fim de assegurar a proporcionalidade prestação-renda. "Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade." (RR n. 1070.297/PR) A eliminação das "amortizações negativas" e o cômputo em conta separada dos juros que excedem a parcela programada pela Tabela Price são medidas implementadas para a retomada do equilíbrio financeiro do contrato, evitando a cumulação de juros no saldo devedor, gerando a prática ilegal de anatocismo. Distribuição dos ônus sucumbenciais conforme critério adotado na sentença. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000160-87.2012.404.7010, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 20.07.2012)

24 – EMBARGOS INFRINGENTES. ALIENAÇÃO DE BENFEITORIAS LOCALIZADAS EM TERRENO DE MARINHA. REGIME DE OCUPAÇÃO. LAUDÊMIO. EXIGIBILIDADE.

1. Não há óbice à cobrança do laudêmio na transferência onerosa de direitos sobre benfeitorias construídas em terrenos de marinha sujeitos ao regime de ocupação.
2. Em se tratando de discussão de bens localizados em terreno de marinha, aplica-se o regime jurídico administrativo, disciplinado por legislação específica, que afasta, no todo ou em parte, os princípios e os institutos de Direito Privado.
3. A expressão "direitos sobre benfeitorias neles construídas", contida no art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87, diz respeito a todas as construções eventualmente existentes sobre o terreno de marinha, tais como casas, apartamentos, garagens, etc.
4. Não cabe adotar o conceito de benfeitoria próprio do Direito Civil para definir os bens a que se refere o art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398/87.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 5000433-25.2010.404.7208, 2ª SEÇÃO, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 17.07.2012)

25 – MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. MICRO-ÔNIBUS. FIM ECONÔMICO. COMPROVAÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA TRANSPORTE. INEXISTÊNCIA. INFRAÇÃO. ENQUADRAMENTO LEGAL.

– Considerando que a atividade comercial desenvolvida pela empresa impetrante é o comércio, importação e exportação de artigos do vestuário e acessórios, sendo o seu lucro proveniente exclusivamente deste comércio, e não do transporte coletivo de passageiros, que representa mero serviço adicional oferecido aos clientes, não se aplicam as disposições da Resolução da ANTT.

– Uma vez que a norma invocada prevê como infração o transporte sem prévia autorização ou permissão, depreende-se que a autuação só seria correta no caso de ser possível a obtenção de tal autorização ou permissão. A hipótese concreta, portanto, não se subsume exatamente ao dispositivo normativo supostamente afrontado.

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL Nº 5002584-60.2011.404.7100, 4ª TURMA, JUIZ FEDERAL JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 30.07.2012)

26 – ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE INTERESTADUAL DE PASSAGEIROS. EXPLORAÇÃO A TÍTULO PRECÁRIO. SITUAÇÃO CONSOLIDADA. INTERESSE PÚBLICO.

1. Em razão do disposto no art. 21, XII, alínea e, da Constituição Federal, o pedido de concessão ou de autorização para exploração de linha de transporte rodoviário terrestre deve ser necessariamente dirigido contra a União. Daí porque ela deve figurar no polo passivo da lide.

2. Em face do evidente interesse público pela continuidade na prestação do serviço público que há muito vinha sendo prestado à comunidade, é de se confirmar a sentença que reconheceu o direito de a parte-autora de continuar explorando o transporte interestadual de passageiros, a título precário, até que a Administração realize o procedimento licitatório pertinente.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5000577-89.2011.404.7005, 4ª TURMA, DES. FEDERAL JORGE ANTONIO MAURIQUE, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Previdenciário



01 – PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL COMO BOIA-FRIA. NÃO ALFABETIZADA E COM IDADE SUPERIOR A 100 ANOS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DIREITO ADQUIRIDO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Cuidando-se de trabalhador rural que desenvolve atividade na qualidade de boia-fria, deve o pedido ser analisado e interpretado de maneira *sui generis*, uma vez que a jurisprudência tem se manifestado no sentido de acolher, em tal situação, a prova exclusivamente testemunhal (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil).

2. Não se exige a comprovação da atividade rural ano a ano, de forma contínua. Início de prova material não há que ser prova cabal; trata-se de algum registro por escrito que possa estabelecer liame entre o universo fático e aquilo que expresso pela prova testemunhal.

3. O comando legal determina início de prova material do exercício de atividades agrícolas e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

4. Nas demandas que visam à concessão de aposentadoria aos trabalhadores avulsos, diaristas, safristas, etc., tendo em vista a dificuldade de apresentar um início razoável de prova material e por inúmeras vezes envolvendo interesse de segurado não alfabetizado, como no caso dos autos, esta Corte, mitigando o rigorismo da Súmula nº 149 do STJ, vem manifestando posicionamento mais flexível no sentido da dispensa daquele.

5. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos da jurisprudência pacífica do egrégio STJ.

6. A percepção de pensão previdenciária em virtude do óbito do seu cônjuge em valor inferior a dois salários mínimos não desqualifica a condição de segurada especial da esposa, uma vez que demonstrado nos autos que a indigitada remuneração não era suficiente para tornar dispensável o labor agrícola desempenhado pelo núcleo familiar e em caráter individual.

7. A contemporaneidade entre a prova documental e o período de labor rural equivalente à carência não é exigência legal, de forma que podem ser aceitos documentos que não correspondam precisamente ao intervalo necessário a comprovar. Precedentes do STJ.

8. Aplicável a regra de transição contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 aos filiados ao RGPS antes de 24.07.1991, desnecessária a manutenção da qualidade de segurado na data da Lei nº 8.213/91.

9. Restando comprovado nos autos o requisito etário e o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, há de ser concedida a aposentadoria por idade rural à parte-autora a contar da data do requerimento administrativo, nos termos da Lei nº 8.213/91, desimportando se depois disso houve perda da qualidade de segurada (art. 102, § 1º, da LB).

10. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019695-78.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 20.07.2012)

02 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA EM PARTE PELA PROVA TESTEMUNHAL. TRABALHADORES RURAIS EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADOS ESPECIAIS NÃO COMPROVADA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS DESCUMPRIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. O tempo de serviço rural exercido efetivamente em regime de economia familiar, comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal idônea, deve ser computado como tempo de serviço.

2. A eventual classificação como "empregador rural II-B" no certificado de cadastro do Incra não significa necessariamente a descaracterização do regime de economia familiar, pois tal classificação geralmente é baseada no tamanho da propriedade, sem considerar a efetiva existência de empregados permanentes.
3. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o tamanho da propriedade rural não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo, o que inocorreu no caso dos autos.
4. A mecanização da lavoura, somada à propriedade de propriedades rurais que juntas ultrapassam sobremaneira os quatro módulos fiscais, com vistas à produção de culturas em larga escala, exclusivamente para a venda, demonstram que a intenção dos autores, em determinado período, era apenas comercial, o que não se coaduna com o regime de economia familiar, na forma preconizada pelo legislador previdenciário no § 1º do inciso VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91, descaracterizando assim a sua condição de segurados especiais.
5. Restando incomprovado nos autos o exercício da atividade laborativa rural na condição de segurados especiais durante o período de carência, não há como ser concedida a aposentadoria por idade rural.
6. Para a caracterização da litigância de má-fé capaz de ensejar a imposição de multa (CPC, art. 17) é necessário o elemento subjetivo, qual seja, a intenção dolosa. Logo, o reconhecimento da litigância de má-fé pressupõe que a conduta da parte seja realizada na intenção de prejudicar.
7. Na hipótese vertente, considerando o valor atribuído à causa e o significativo patrimônio declarado pelos demandantes na Secretaria da Receita Federal do Brasil, afasta a alegação de que o pagamento das custas e eventuais ônus de sucumbência ou honorários advocatícios, na hipótese de improcedência da ação, poderá acarretar prejuízo à manutenção da família dos autores, não merecendo acolhida a pretensão recursal.
8. Mantida a aplicação da pena por litigância de má-fé.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5003196-17.2010.404.7105, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 03.08.2012)

03 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL INSUFICIENTE CORROBORADO EM PARTE POR TESTEMUNHAS. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL NÃO COMPROVADA. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TEMPO RURAL POSTERIOR A 31.10.1991. IMPOSSIBILIDADE DE AVERBAÇÃO.

1. O tempo de serviço rural para fins previdenciários pode ser demonstrado através de início de prova material, desde que complementado por prova testemunhal idônea. Precedentes da Terceira Seção desta Corte e do egrégio STJ.
2. Tendo a própria autora reconhecido que deixou de trabalhar na agricultura a partir do final de 1979, quando do óbito do seu cônjuge, e que retornou às lides campesinas apenas em 2004, quando passou a laborar na propriedade rural do seu atual companheiro, não está demonstrado o labor rural na maior parte do período de carência, não se aplicando, dessa forma, o conceito de descontinuidade previsto no art. 143 da Lei nº 8.213/91, tornando-se, pois, inviável a outorga do benefício.
3. O reconhecimento de tempo de serviço prestado na área rural até 31.10.1991, para efeito de concessão de benefício no Regime Geral da Previdência Social, não está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes (arts. 55, § 2º, e 96, inc. IV, da Lei nº 8.213/91; art. 195, § 6º, da CF 1988; art. 184, inc. V, do Decreto nº 2.172/97 e art. 127, inc. V, do Decreto nº 3.048/1999).
4. Não é possível, em caso de aposentadoria por idade rural – ressalvadas as hipóteses de empregado rural que tenha exercido a atividade após a vigência da Lei nº 8.213/91, ou, antes disso, desde que trabalhador de empresa agroindustrial ou agrocomercial (art. 6º, § 4º, da CLPS/84) –, dispensar a necessidade de implementação simultânea dos requisitos de idade e trabalho durante o interregno correspondente à carência, uma vez que o benefício, no caso, não tem caráter atuarial, e que não se pode criar regime híbrido que comporte a ausência de contribuições e a dispensa do preenchimento concomitante das exigências legais (que só é autorizada para as aposentadorias por idade embasadas em aporte contributivo - benefícios de trabalhadores urbanos, empregados rurais após 1991 e empregados rurais de estabelecimentos agroindustriais e agrocomerciais antes ou depois de 1991) - (Precedentes do STJ e deste Tribunal).
5. Não restando comprovado nos autos o exercício da atividade laborativa rural no período de carência, não há como ser concedida a aposentadoria por idade rural.
(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001426-54.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.07.2012)

04 – PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. HABITUALIDADE. MÉDICO. COMPROVAÇÃO.

A habitualidade necessária a comprovar o exercício da atividade laborativa em condições especiais não exige a exposição ininterrupta aos agentes insalubres, durante toda a jornada de trabalho, podendo ser parcial, desde que ocorra todos os dias.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0001766-80.2008.404.7107, 3ª SEÇÃO, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.07.2012)

05 – PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. SEGURADO JOVEM. DOENÇA PREEXISTENTE. AGRAVAMENTO DA MOLÉSTIA. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO FINAL. MANUTENÇÃO. CONSECUTÓRIOS.

I. Nas ações em que se objetiva a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, o julgador, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial.

II. A perícia médico-judicial concluiu por haver incapacidade parcial e permanente, havendo impossibilidade de exercer trabalhos que exijam grande esforço físico ou intensa exposição ao sol, não havendo incapacidade para as demais atividades.

III. No caso, observando o conjunto probatório, em especial os fatores de cunho pessoal do requerente, ainda jovem (29 anos de idade) e com considerável grau de instrução (possui 2º grau completo), torna-se possível a sua reinserção no mercado de trabalho, após tratamento, sendo devido o benefício de auxílio-doença até a sua reabilitação profissional.

IV. Comprovado nos autos que a incapacidade ocorreu em decorrência de agravamento de doença da qual o autor era portador, não há o que se falar em preexistência da incapacidade ao ingresso ao Regime Geral de Previdência Social.

V. Evidenciado que a incapacidade laboral já estava presente quando do requerimento administrativo ou quando da suspensão indevida do auxílio-doença, mostra-se correto o estabelecimento do termo inicial do benefício em tal data, em observância à previsão do art. 60, §1º, da Lei nº 8.213/91.

VI. Hipótese em que, por falta de irrisignação da parte-autora, deve ser mantido o termo final do benefício para dois anos a partir do seu termo inicial.

VII. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas inicialmente pelo IGP-DI; a partir de abril de 2006, pelo INPC e a partir de julho de 2009, conforme a remuneração básica das cadernetas de poupança.

VIII. Os juros moratórios são devidos desde a citação, de forma simples e à taxa de 12% ao ano (Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 75 deste Tribunal), passando, a partir de julho de 2009, à taxa aplicável às cadernetas de poupança por força do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (precedentes da 3ª Seção desta Corte).

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001165-89.2012.404.9999, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.07.2012)

06 – PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. EPILEPSIA SOB CONTROLE E SEM SEQUELAS. LIMITAÇÃO LABORATIVA PARA ATIVIDADE HABITUAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. Nas ações em que se objetiva a concessão ou o restabelecimento de benefício por incapacidade, o julgador firma seu convencimento, via de regra, com base na prova pericial.

2. Não havendo incapacidade laborativa sequer para as atividades habituais, não cabe a concessão do benefício de auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000265-09.2012.404.9999, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, D.E. 02.08.2012)

07 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. DECLARAÇÃO DE MORTE PRESUMIDA. PRESO FORAGIDO. DESAPARECIMENTO. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL AO TEMPO DO RECOLHIMENTO À PRISÃO COMPROVADA. MARCO INICIAL DO BENEFÍCIO. TUTELA ESPECÍFICA.

1. Na vigência da Lei nº 8.213/91, dois são os requisitos para a concessão de benefício de pensão por morte, quais sejam: a qualidade de segurado do instituidor e a dependência dos beneficiários que, se preenchidos, ensejam o seu deferimento.

2. A declaração de ausência para fins exclusivamente previdenciários não se confunde com a declaração de ausência com finalidade sucessória, prevista no Código de Processo Civil.

3. No caso concreto, o desaparecimento por período superior a 20 anos autoriza a declaração da morte presumida para fins exclusivamente previdenciários, pois presente o mesmo comprometimento da subsistência dos dependentes observado nas hipóteses de óbito de segurado, motivo pelo qual possível a concessão de pensão por morte presumida.

4. Comprovado nos autos o exercício de atividade rural pelo instituidor da pensão na época de seu recolhimento à prisão, deve ser reconhecida sua qualidade de segurado especial.
 5. Nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, o marco inicial do benefício deve ser fixado na data da decisão judicial que declarou a morte presumida.
 6. Em face da maioridade dos filhos do segurado, atingida em data anterior a este julgamento, o benefício é devido somente à esposa do segurado desaparecido, na condição de única dependente.
 7. Em razão da sucumbência recíproca, devem os honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, ser compensados entre as partes, independentemente de AJG. Custas processuais suportadas igualmente pelas partes, suspendendo-se a exigibilidade quanto à autora por ser beneficiária da AJG. Quanto ao INSS, por se tratar de feito que tramitou perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, cumpre esclarecer que está isento do seu pagamento, a teor da Lei Estadual nº 13.471/2010, publicada em 24.06.2010, que deu nova redação ao art. 11 da Lei Estadual nº 8.121/85.
 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença *stricto sensu* previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (*sine intervallo*).
- (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.04.01.053430-6, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 23.07.2012)

08 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO. QUALIDADE DE SEGURADO DO DE CUJUS. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ÔNUS EMPREGADOR. CONSECTÁRIOS.

1. A concessão do benefício de pensão por morte depende da ocorrência do evento morte, da demonstração da qualidade de segurado do *de cujus* e da condição de dependente de quem objetiva a pensão.
2. Não será concedida a pensão aos dependentes do instituidor que falecer após a perda da qualidade de segurado, salvo se preenchidos, à época do falecimento, os requisitos para obtenção da aposentadoria segundo as normas então em vigor.
3. O conjunto probatório constante do feito dá conta de que o finado estava trabalhando como "motorista" até a data de sua morte, o que lhe garante a condição de segurado empregado da Previdência Social.
4. A ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias não pode vir em prejuízo do reconhecimento da qualidade de segurado da Previdência, uma vez que a obrigação de assinar a carteira e de recolher as mencionadas contribuições é do empregador.
5. Os juros moratórios são devidos desde a citação, de forma simples e à taxa de 12% ao ano (Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 75 deste Tribunal), passando, a partir de julho de 2009, à taxa aplicável às cadernetas de poupança por força do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (precedentes da 3ª Seção desta Corte, da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça e do Plenário do Supremo Tribunal Federal).
6. Correção monetária aplicável desde quando devida cada parcela pelos índices oficiais jurisprudencialmente aceitos e, a partir de julho de 2009, de acordo com a "remuneração básica" das cadernetas de poupança, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5002088-19.2011.404.7007, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2012)

09 – PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAGAMENTO INDEVIDO À EX-ESPOSA. CONSECTÁRIO LEGAIS.

1. No caso, tendo sido determinada a nulidade do desdobramento da pensão por morte em favor da ex-esposa do falecido, através de decisão judicial, deve o INSS ser condenado ao pagamento à parte-autora do valor indevidamente pago à segunda beneficiária.
2. Os juros moratórios são devidos desde a citação, de forma simples e à taxa de 12% ao ano (Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça e Súmula nº 75 deste Tribunal), passando, a partir de julho de 2009, à taxa aplicável às cadernetas de poupança por força do disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 (precedentes da 3ª Seção desta Corte).
3. Correção monetária aplicável desde quando devida cada parcela pelos índices oficiais jurisprudencialmente aceitos e, a partir de julho de 2009, de acordo com a "remuneração básica" das cadernetas de poupança, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5014265-36.2011.404.7000, 5ª TURMA, DES. FEDERAL ROGERIO FAVRETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15.08.2012)

10 – PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. MENOR SOB GUARDA. NÃO CARACTERIZADA A GUARDA DE FATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A guarda e a tutela estão intimamente relacionadas: a) ambas são modalidades, assim como a adoção, de colocação da criança e do adolescente em família substituta, nos termos do art. 28, *caput*, do ECA; b) a guarda pode ser deferida, liminarmente, em procedimentos de tutela e de adoção, embora a eles não se limite (art. 33, §§ 2º e 3º); c) o deferimento da tutela implica necessariamente o dever de guarda (art. 36, parágrafo único); d) ambas obrigam à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais.

2. À luz do princípio constitucional de proteção especial da criança e do adolescente, o menor sob guarda pode ser considerado dependente previdenciário do segurado, nos termos do art. 33, § 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, combinado com o art. 16, § 2º, da Lei de Benefícios, desde que comprovada a dependência econômica, conforme dispõe a parte final deste último dispositivo.

3. A existência, *in casu*, de guarda de fato não deve ser empecilho para a caracterização da dependência previdenciária, uma vez que a guarda prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente destina-se, justamente, a regularizar uma posse de fato (art. 33, § 1º).

4. Não comprovada a alegada dependência econômica, tendo em vista que a pensão alimentícia acordada é de apenas 20% do valor de um salário mínimo.

5. De qualquer sorte, ainda que se entendesse demonstrada a dependência econômica, esta por si só não seria suficiente para o deferimento da pensão, pois há que se demonstrar, também, a existência de dependência previdenciária, inexistente no caso concreto, pois o avô não detinha guarda judicial ou mesmo de fato do autor, que sequer morava com ele.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019171-81.2011.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL CELSO KIPPER, POR MAIORIA, D.E. 09.08.2012)

11 – PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. INAPLICABILIDADE DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO INTRODUZIDA PELA LEI 9.876/99 A BENEFÍCIOS CONCEDIDOS COM BASE NAS REGRAS DE TRANSIÇÃO.

1. De acordo com a redação dada pela Emenda Constitucional 20/98, a Constituição Federal, em seu art. 201, § 7º, estabelece que fica assegurada aposentadoria no Regime Geral de Previdência Social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher.

2. O art. 9º, *caput*, da EC 20/98 oferece duas opções ao segurado que já era filiado à Previdência Social quando do seu advento: aposentar-se com a regra de transição ou pela nova sistemática inaugurada, o que lhe for mais favorável (e esta é, essencialmente, a razão de ser de tal tipo de regra).

3. Em matéria previdenciária as regras de transição sempre encontram justificativa no princípio da confiança. Preservam a estabilidade da relação de confiança mútua que deve existir entre segurados e Previdência Social. Exemplo disso é a regra do art. 142 da Lei nº 8.213/91, que veio para compatibilizar a exigência de carência de 60 meses para 180 meses nos casos das aposentadorias por idade e tempo de serviço, não se tratando de respeito a direito adquirido ou a expectativas de direito, mas de respeito ao princípio da confiança.

4. A opção pela utilização da regra de transição não se restringe apenas à mera garantia aos filiados ao Regime Geral de Previdência Social antes da reforma à percepção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e a não submissão aos novos requisitos postos, mas, de forma mais ampla, de garantir ao segurado nesta condição o direito de ter o benefício, todo ele, calculado sem a aplicação de qualquer uma das mudanças introduzidas pela reforma constitucional.

5. Assim, se o segurado opta pela regra de transição, atendendo a todos os requisitos exigidos pelo art. 9º (idade mínima, pedágio, tempo de serviço e carência), o faz também para que seja calculado o valor inicial do benefício consoante as regras anteriores. Afasta-se, portanto, a aplicação de quaisquer critérios atuariais do cálculo do benefício, porquanto estes fazem parte das novas normas estabelecidas pela EC nº 20/98 para o RGPS. Possibilita-se a utilização de um período básico de cálculo (PBC) de somente 36 salários de contribuição e, principalmente, exclui-se a aplicação do fator previdenciário. A utilização deste em benefício concedido com fulcro na regra de transição implica verdadeiro *bis in idem* quanto à valoração da idade do segurado, seja como condição para a inserção no regime transicional, seja como variável que influirá no cálculo do salário de benefício.

6. Entendimento este que traz, inclusive, outra consequência: dá "vida" ao disposto na regra de transição no que se refere ao pedágio para a inserção do segurado na regra de transição para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, fadada ao esvaziamento pelo que dispõe a mais abalizada doutrina (ROCHA, Daniel Machado da; BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002. pg. 187; CUNHA, Lásaro Cândido da. Reforma da Previdência, 3. Ed. Belo

Horizonte: Del Rey, 2000. pg. 83; e MARTINEZ, Wladimir Novaes. Comentários à Lei Básica da Previdência Social – Tomo II – Plano de Benefícios, 5. Ed. São Paulo: LTr, 2001, p. 322), justamente pelo fato de que o cumprimento de tal pedágio tem o condão de eximir o segurado da submissão às novas regras de cálculo.

7. Regras de transição inseridas na legislação previdenciária que não podem ser mais prejudiciais aos segurados que as novas regras permanentes, sendo exatamente isto que ocorre quando se exige do segurado, na concessão das aposentadorias proporcionais do § 1º do art. 9º da EC nº 20/98, o atendimento do requisito idade mínima e pedágio, sem dispensá-lo da submissão às regras de cálculo introduzidas pela Lei nº 9.876/99.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007564-09.2009.404.7100, 6ª TURMA, JUÍZA FEDERAL ELIANA PAGGIARIN MARINHO, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.08.2012)

12 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PENSÃO POR MORTE. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI Nº 9.711/98. DECRETO Nº 3.048/99.

1. A Lei nº 9.711/98 e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, mesmo que posteriores a 28.05.1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

2. Até 28.04.1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29.04.1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

3. Comprovado o exercício das atividades especiais pelo falecido pai, tem a parte autora direito à revisão da pensão por morte que percebe, mediante o cômputo no benefício do instituidor, pagando as prestações correspondentes.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5000516-62.2010.404.7201, 5ª TURMA, DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.07.2012)

13 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL COMO INDÍGENA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR TESTEMUNHAS. TRABALHADORA RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. SALÁRIO-MATERNIDADE. QUALIDADE DE SEGURADA ESPECIAL COMPROVADA.

1. Para fins previdenciários, os trabalhadores rurais indígenas recebem o mesmo tratamento conferido aos trabalhadores rurais boias-frias, sendo possível a comprovação do exercício de atividade agrícola somente com base em prova testemunhal. Precedentes desta Corte.

2. O comando legal determina início de prova material do exercício de atividades agrícolas e não prova plena (ou completa) de todo o período alegado, pois a interpretação aplicável, quanto ao ônus da prova, não pode ser aquela com sentido inviabilizador, desconectado da realidade social.

3. As certidões da vida civil são hábeis a constituir início probatório da atividade rural, nos termos da jurisprudência pacífica do egrégio STJ.

4. Demonstradas a maternidade, a atividade rural e a qualidade de segurada especial durante o período de carência, a autora tem direito à percepção do salário-maternidade.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009507-89.2012.404.9999, 6ª TURMA, DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 09.08.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Tributário e Execução Fiscal



01 – EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. EVENTUAL CRÉDITO A SER REPASSADO POR OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO. CRITÉRIOS DA PENHORA SOBRE FATURAMENTO. DILIGÊNCIAS NA BUSCA DE BENS. ÔNUS DO EXEQUENTE.

1. O crédito a ser repassado por operadoras de cartão de crédito integra o faturamento da empresa, devendo observar os critérios estabelecidos para penhora sobre faturamento. Precedentes.

2. A penhora sobre faturamento é admitida em casos excepcionais, atendidas certas condições, a saber, o esgotamento da procura por outros bens livres e desembaraçados, aptos à garantia da execução, bem como a fixação em percentual adequado a preservar a viabilidade econômica da empresa.

3. A expedição de ofício à operadora de cartão de crédito para averiguação de eventual crédito em favor da executada não encontra amparo nas hipóteses do art. 655 do CPC ou 185-A do CTN.

4. Não cabe ao Poder Judiciário diligenciar na busca de bens do devedor passíveis de constrição judicial. Precedentes. (TRF4, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5008704-45.2012.404.0000, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.08.2012)

02 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA Nº 544/STF.

1. Todos os acréscimos patrimoniais anteriores à vigência da Lei 7.713/88, decorrentes de operação de alienação de participação societária, foram isentos do IRPF.

2. Logo, ocorrida a alienação das participações societárias após cinco anos da sua aquisição, período este que transcorreu por inteiro ainda antes da vigência da Lei 7.713/88, deve ser observada a isenção prevista no Decreto-Lei nº 1.510/76 (art. 4º).

3. No caso dos autos, as quotas sociais foram adquiridas pelo impetrante em período anterior a 1983 e foram mantidas até outubro de 2009.

4. Assim sendo, considerando que a Lei 7.713/88 entrou em vigor somente em 1º de janeiro de 1989 (art. 57), o impetrante manteve as referidas participações por período de cinco anos, antes da revogação do benefício fiscal. Desse modo, cumpriu o impetrante as condições necessárias à concessão do benefício, portanto, faz jus à isenção pretendida. (TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002297-13.2010.404.7107, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2012)

03 – EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IRPF. GANHO DE CAPITAL. VALOR DE ALIENAÇÃO. CUSTO COM A CONSTRUÇÃO AVERBADA. UFIR. PERÍODO DA CONSTRUÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO. ENCARGO LEGAL.

1. Existindo registro na matrícula do imóvel, assim como na escritura pública de compra e venda, de que a alienação se deu por um valor determinado, é correta a utilização dessa quantia por parte da autoridade fiscal para fins de cálculo de eventual ganho de capital. A fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza que goza o título executivo, competia ao embargante produzir provas suficientes em sentido contrário, o que não ocorreu no caso em comento.

2. Inexistem, *in casu*, elementos probatórios que atestem o prazo de duração da construção e o valor gasto mensalmente com a obra. No caso, nenhum documento, nota fiscal ou recibo de pagamento ampara as alegações quanto ao real prazo de construção, de modo que não servem a infirmar a legitimidade do lançamento. Assim, à míngua de comprovação, deve ser mantido o título executivo.

3. Não houve condenação do embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, porquanto presente o encargo legal do Decreto-Lei nº 1.025/69.

4. Apelação da Fazenda Nacional provida.

5. Apelação do embargante parcialmente provida, tão somente para afastar a sua condenação ao pagamento dos honorários advocatícios.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0005766-04.2005.404.7116, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.08.2012)

04 – TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SESI. IMUNIDADE. ART. 195, § 7º, CF. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. LEI Nº 2.613/55.

1. O art. 195, § 7º, da CF cuida da imunidade das contribuições para a seguridade social às entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências previstas em lei ordinária, sendo desnecessária a via complementar para tal desiderato.

2. O art. 55 da Lei nº 8.212/91, com o propósito de regulamentar as exigências impostas pela norma constitucional para que uma entidade assistencial fosse abrangida pelo benefício da imunidade, fiel à letra da lei, tratou de estabelecer em seu art. 55 as regras de uma isenção genérica, sem preocupar-se em alterar ou revogar outras isenções específicas porventura existentes.

3. O Sesi já gozava de isenção que lhe fora conferida pela Lei nº 2.613, de 27.09.55, ainda em vigor, que, ao dispor sobre o Serviço Social Rural, concedeu a seus serviços e aos bens "ampla isenção fiscal como se fossem da própria União", isenção que se estendeu, já em seguida, ao Sesi, ao Sesc, ao Senai e ao Senac.

4. Constituindo-se o Sesi em uma entidade instituída por lei – Decreto-Lei nº 9.403/46 –, cuja estrita finalidade é a de prestar serviços de caráter assistencial e de bem-estar aos trabalhadores, nas áreas de medicamentos, de alimentação

ou de formação profissional, não há como exigir-lhe outros requisitos constantes em lei genérica, para que seja reconhecida sua natureza beneficente.

5. Não tendo sido revogada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91 a isenção prevista na Lei nº 2.613/55, e estando ambas no mesmo universo normativo, aplica-se ao Sesi a imunidade conferida pelo § 7º do art. 195 da CF/88, devendo ser extinta a execução fiscal, porquanto, inexigíveis da executada as contribuições que embasam a CDA.

6. Apelação improvida.

(TRF4, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007439-69.2012.404.9999, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, D.E. 19.07.2012)

05 – TRIBUTÁRIO. NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBSCURIDADE. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROTETATÓRIO. MULTA DE 1%.

1. Obscuridade ou contradição eventuais foram sanadas e esclarecidas no julgamento dos aclaratórios anteriores, em contrariedade aos interesses da embargante, cuja pretensão é não recolher a contribuição social sobre a comercialização da produção rural ou sobre a folha de salários, tanto dos empregadores rurais pessoa física, quanto dos segurados especiais, cujas contribuições têm matriz constitucional no art. 195, § 8º.

2. Não se trata de embargos declaratórios buscando o esclarecimento de questões postas e eventuais omissões no acórdão que decidiu os embargos de declaração anteriores, e sim o revolvimento de questões já decididas no incidente de arguição de inconstitucionalidade pela Corte Especial deste Tribunal.

3. A insistência da embargante em revolver questão que desborda e extrapola o âmbito e os limites objetivos da arguição de inconstitucionalidade macula o recurso estéril como manifestamente protelatório.

4. Embargos declaratórios rejeitados e condenada a embargante a pagar multa de 1% sobre o valor da causa, forte no art. 538, parágrafo único, do CPC.

(TRF4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2008.70.16.000444-6, CORTE ESPECIAL, DES. FEDERAL ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, D.E. 10.07.2012)

06 – TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO PIS E À COFINS. IMPORTAÇÃO. EXIGIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS CONFERIDOS PELA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE. EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARÇO ADUANEIRO. REVENDA.

1. Vindo o alargamento da hipótese de incidência das exações em comento talhado através de emenda constitucional (EC 42/2003), não há alegar o contribuinte a ofensa ao § 4º do art. 195 da CF. E com efeito, quando a regra constitucional menciona a possibilidade de "manutenção" e "expansão" da seguridade social, via instituição de novas fontes de receita, assim o faz tendo em mente acaso se fizessem tais inovações no plano legislativo ordinário, o que não foi o caso, porque fixada a regra matriz no próprio texto magno.

2. A e. Corte Especial deste Tribunal, em julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AC 2004.72.05.003314-1, em 22.02.2007 (DJU: 14.03.2007), sob a relatoria do eminente Desembargador Federal Antônio Albino Ramos de Oliveira, rematou a controvérsia relativa à apuração da base de cálculo do PIS e da Cofins sobre importações de bens ou de serviços, declarando a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembarço aduaneiro e no valor das próprias contribuições" trazida na parte final do inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, por ter ultrapassado os limites do conceito de valor aduaneiro, tal como disciplinado nos Decreto-Lei nº 37/66 e Decreto 4.543/2002, em afronta ao disposto no art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

3. O IPI não recai sobre a atividade de industrialização, de elaboração do produto, mas sobre o resultado do processo produtivo, ou seja, a operação jurídica que envolve a prática de um ato negocial do qual resulte a circulação econômica da mercadoria.

4. Mostra-se equivocada a assertiva de que a operação jurídica abrange somente o fabricante e o adquirente direto do bem industrializado, não abarcando situações em que a mercadoria não foi industrializada por nenhuma das partes envolvidas no negócio jurídico de transmissão da propriedade ou posse.

5. Irrelevante, ainda, a saída do produto do estabelecimento fabricante ou o momento em que se considera realizada a saída, mesmo por presunção, porquanto o cerne da incidência do IPI, de acordo com o art. 153, inciso IV, da CF, é a operação jurídica que faz circular o produto industrializado.

6. A tese da bitributação, embora impressione, não guarda coerência com o CTN, uma vez que se reconhece a legitimidade da exigência do IPI em se tratando de produtos arrematados, ainda que haja incidido o tributo anteriormente.

7. O que importa é a operação jurídica que tem por objeto o produto industrializado. No caso, a única operação jurídica praticada pela impetrante foi o desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas, que se destinam à comercialização. Entre o desembaraço e a saída do estabelecimento, não houve negócio jurídico com os produtos importados.

8. A prova dos autos demonstra que a parte-autora não importa os produtos com a finalidade de fornecê-los a estabelecimentos industriais ou de empregá-los em seu processo produtivo. Embora seja uma indústria, não atua, na relação jurídica discutida nessa demanda, como estabelecimento industrial, mas unicamente como importador. Aliás, é perfeitamente possível abstrair o fato de a impetrante exercer a atividade industrial, porque, na hipótese presente, equipara-se a uma empresa importadora e distribuidora de produtos importados.

9. Não interessa a saída do estabelecimento, visto que a circulação jurídica do produto ocorreu em momento anterior, quando houve o desembaraço. Em outras palavras, não houve novo fato gerador do IPI, até porque, no caso de comerciante, o art. 51 do CTN considera contribuinte somente aquele que fornece a industrial, hipótese que não se configura nos autos.

(TRF4, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 5016410-47.2011.404.7200, 1ª TURMA, DES. FEDERAL JOEL ILAN PACIORNIK, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.08.2012)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

Direito Penal e Direito Processual Penal



01 – PENAL. PROCESSO PENAL. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS SEM REGISTRO NO BRASIL. ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. INTERNACIONALIDADE. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

A comercialização de medicamentos estrangeiros que não possuem registro no Brasil, quando ausente o caráter transnacional na conduta, em face da aquisição dos fármacos em território nacional, não afeta bens ou interesses da União, sendo da competência da Justiça Estadual o processamento e julgamento desse delito. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0012031-31.2009.404.7100, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 31.07.2012)

02 – PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CONTRABANDO. ARMAS DE BRINQUEDO. DENÚNCIA REJEITADA. ART. 26 DA LEI Nº 10.836/2003. POTENCIALIDADE LESIVA.

É necessário, para que a introdução de arma de brinquedo no país seja proibida, nos termos do art. 26 da Lei nº 10.836/2003, que esta possa ser confundida com verdadeira arma de fogo. Havendo laudo de exame atestando que as armas de brinquedo apreendidas podem ser confundidas com armas verdadeiras, caracterizada está a justa causa para ação penal.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5001485-37.2011.404.7106, 8ª TURMA, DES. FEDERAL LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 08.08.2012)

03 – PENAL. PROCESSO PENAL. DELITO AMBIENTAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 54, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. POLUIÇÃO EM LAGOA. BEM DA UNIÃO. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A competência da Justiça Federal, expressa no art. 109, IV, da Constituição, está adstrita aos casos em que os delitos contra o meio ambiente são praticados em detrimento de bens, serviços ou interesses da União, ou de suas autarquias ou empresas públicas.

2. Nos termos do art. 2º do Decreto-Lei nº 9760/46, é bem da União, como terreno de marinha, aquele até 33m (trinta e três metros) da linha do preamar-médio situado à margem da lagoa onde se faça incidir influência da maré.

3. Ausente suficiente prova de dar-se a situação legal de bem da União, a tanto não servindo simples imagem do *Google earth*, juntada ao recurso, que não demonstra diretamente a tese de influência de marés e exigiria técnico exame quanto à distância da linha do preamar-médio, dá-se falta de justa causa para o recebimento da denúncia.

4. Rejeição da denúncia mantida.

(TRF4, RECURSO CRIMINAL EM SENTIDO ESTRITO Nº 5010066-50.2011.404.7200, 7ª TURMA, DES. FEDERAL NÉFI CORDEIRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 10.08.2012)

04 – PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. FALSA ALEGAÇÃO DA CONDIÇÃO DE AGRICULTORA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. VANTAGEM ILÍCITA CONSISTENTE NO RECEBIMENTO INDEVIDO DE AUXÍLIO-DOENÇA. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. CONTINUIDADE DELITIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PENA DE MULTA. REDUÇÃO. REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS A ENTE PÚBLICO. AFASTADA.

1. Configura o delito de estelionato majorado se a ré recebe benefício previdenciário de auxílio-doença, mediante fraude, consistente na declaração falsa de que exercia atividade rural como agricultora (segurada especial), de modo a induzir em erro o INSS. Materialidade, autoria e dolo comprovados. Condenação mantida.

2. Cuidando-se da conduta daquele que é o próprio beneficiário da fraude, em regra, o segurado da Previdência Social, resta caracterizado delito de natureza permanente.

3. Redução do *quantum* de dias-multa, a fim de guardar proporcionalidade da referida sanção com as condições financeiras da condenada.

4. Não deve ser fixado valor mínimo para reparação dos danos quando a vítima for ente público, que tem condições de constituir seu crédito, para se evitar a possibilidade de dupla cobrança. Afastada, de ofício, a condenação para indenização dos prejuízos causados.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001283-28.2009.404.7103, 8ª TURMA, DES. FEDERAL VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, POR UNANIMIDADE, D.E. 27.07.2012)

05 – PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. SANÇÕES ALTERNATIVAS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNITÁRIOS. SUBSTITUIÇÃO. CESTAS BÁSICAS. IMPOSSIBILIDADE. EXECUÇÃO EM ENTIDADE DE CARÁTER EMINENTEMENTE PRIVADO. INVIABILIDADE. TAREFAS COMPATÍVEIS COM AS APTIDÕES DO CONDENADO.

1. Tendo em conta os termos do art. 156 do Código de Processo Penal, cabe ao agravante comprovar a alegada incompatibilidade de horário, ônus do qual não se desincumbiu.

2. A legislação penal estabelece claramente o tipo de instituição que pode ser beneficiada pela sanção alternativa, conforme dispõe o art. 46, § 2º, do *Codex Penal*, o que inviabiliza o pedido do condenado.

3. Há tarefas que são perfeitamente compatíveis com as aptidões do executado. Isso não significa que devam se limitar à área específica da formação acadêmica.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5007041-38.2011.404.7003, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 16.08.2012)

06 – AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. ESTRANGEIRO. CONDENAÇÃO. EXPULSÃO DECRETADA. PROGRESSÃO DE REGIME.

O fato de o condenado provisório ser estrangeiro, estar preso e pender sobre ele decreto de expulsão, não constitui óbice à progressão de regime de cumprimento da pena. Precedentes do STF e do STJ. Se o crime que ensejou a condenação foi cometido sem violência ou ameaça a pessoas, não havendo indícios da necessidade de tratamento diverso, e atendidos os requisitos legais, o condenado tem direito à progressão do regime prisional.

(TRF4, AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 5017389-90.2012.404.7000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 19.07.2012)

07 – PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE JURISDIÇÃO. QUADRILHA. FURTO. ESTELIONATO. FRAUDE ATRAVÉS DA INTERNET. ATUAÇÃO EM DIVERSOS LOCAIS. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. ART. 71 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Na definição da competência para o processamento da ação penal por formação de quadrilha, furtos e estelionatos, em tese, praticados em diversos locais, com indícios de continuidade delitiva, a regra do art. 71 do Código de Processo Penal, que estabelece a competência pela prevenção, prevalece sobre os critérios da gravidade do crime ou do local em que teria ocorrido o maior número de delitos.

(TRF4, CONFLITO DE JURISDIÇÃO (SEÇÃO) Nº 5011104-32.2012.404.0000, 4ª SEÇÃO, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 23.07.2012)

08 – PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTO DESTINADO A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. FORMA EQUIPARADA. ART. 273, § 1º-B, INCISO I, DO CP. INTRODUÇÃO EM TERRITÓRIO NACIONAL DE MEDICAMENTOS ESTRANGEIROS SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO COMPETENTE. PENA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. REDUÇÃO. PARÂMETRO. DELITO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES.

A pena do delito previsto no art. 273 do CP – com a redação que lhe deu a Lei nº 9.677, de 02 de julho de 1998 – (reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa) deve, por excessivamente severa, ficar reservada para punir apenas aquelas condutas que exponham a sociedade e a economia popular a "enormes danos" (exposição de motivos). Nos casos de fatos que, embora censuráveis, não assumam tamanha gravidade, deve-se recorrer, tanto quanto possível, ao emprego da analogia em favor do réu, recolhendo-se, no corpo do ordenamento jurídico, parâmetros razoáveis que autorizem a aplicação de uma pena justa, sob pena de ofensa ao princípio da proporcionalidade. A criação de solução penal que descriminaliza, diminui a pena, ou de qualquer modo beneficia o acusado, não pode encontrar barreira para a sua eficácia no princípio da legalidade, porque isso seria uma ilógica solução de aplicar-se um princípio contra o fundamento que o sustenta (Fábio Bittencourt da Rosa. In Direito Penal, Parte Geral. Rio de Janeiro: Impetus, 2003, p. 04). Hipótese em que aos réus, denunciados por introduzir, no território nacional, medicamentos de origem estrangeira desprovidos de registro e de licença do órgão de Vigilância Sanitária competente (art. 273, § 1º-B, inciso I, do CP), tiveram aplicadas as penas de 02 anos e 11 meses de reclusão, adotado, como parâmetro, o delito de tráfico ilícito de entorpecentes (Lei nº 11.343/2006, vigente na data do fato em apuração), o qual tem como bem jurídico tutelado também a saúde pública.

(TRF4, EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 2008.70.10.000372-3, 4ª SEÇÃO, JUIZ FEDERAL SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, POR MAIORIA, D.E. 01.08.2012)

09 – PENAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM BANCO DE DADOS. ART. 313-A DO CÓDIGO PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, CAPUT E § 3º, DO CÓDIGO PENAL. PROGRAMA ASSISTENCIAL "BOLSA-RENDA". MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. PROVA.

Comete o delito do art. 313-A do Código Penal o servidor municipal que, para obter vantagem pecuniária indevida em proveito de terceiros, insere dados falsos em cadastramento de agricultores de região que seriam beneficiados pelo programa federal "Bolsa-Renda". O dolo no cometimento do crime previsto no art. 313-A do Código Penal perfectibiliza-se com a atuação consciente de inserir elementos falsos em banco de dados, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem, ou causar dano. Não é necessária, para o aperfeiçoamento do tipo do art. 313-A do Código Penal, a efetiva obtenção da vantagem indevida almejada ou a concretização do dano à administração, circunstância que representa mero exaurimento do crime. Comete estelionato quem se inscreve e recebe indevidamente benefício assistencial destinado a agricultores de baixa renda, mantendo em erro entidade de direito público.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 2004.71.15.004009-8, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, D.E. 14.08.2012)

10 – PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 14 DA LEI 10.826/2003. PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO. ERRO DE PROIBIÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO. INSIGNIFICÂNCIA.

Absolve-se o réu, ante a fundada dúvida quanto à presença do erro de proibição, quando os elementos de prova trazidos ao processo evidenciam o desconhecimento da ilicitude do ato praticado pelo acusado ("transportar" arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, "sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar"), acreditando ser o registro legal da arma suficiente para o transporte dela em seu veículo. Hipótese em que o acusado trazia o artefato devidamente acondicionado em sua maleta, sem ocultação das autoridades, e procurou esclarecer o fato, desde o início, de que estaria em situação regular, apresentando o registro legal da arma. A importação de pequena quantidade de munição de calibre permitido, para uso próprio em arma de fogo da qual o agente possui o registro nos termos da lei, revela mera intenção de aquisição do material a preços mais baixos no estrangeiro, incorrendo em elisão tributária, não estando caracterizada afronta à legislação sobre porte e uso de armas em território nacional, tampouco tráfico de munição. Ausência de lesividade que conduz à atipicidade da conduta, pela insignificância, impondo-se a absolvição.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5000669-68.2010.404.7210, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 01.08.2012)

11 – PENAL. PROCESSO PENAL. BEM APREENDIDO (NOTEBOOK) NO CURSO DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. PERÍCIA. PRAZO EXCESSIVO. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO MEDIANTE COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO.

A lei processual determina que os bens apreendidos não poderão ser restituídos enquanto interessarem ao processo (Código de Processo Penal, art. 118). Todavia, tal restrição não pode se estender por tempo ilimitado, uma vez que invade a esfera patrimonial do indivíduo e somente se respalda se houver alguma utilidade concreta. Se a apreensão do bem já perdura por tempo excessivo, não se justifica a sua manutenção para realização de perícia, a qual já poderia ter sido feita, mormente quando não há informação mais concreta acerca de sua utilidade. Considerando a presença de indícios de que o equipamento – notebook e respectivo alimentador – pode ter sido adquirido com produto de crime, é de se manter constricto, como forma de garantir eventual perdimento (Código Penal, art. 91, II, b), podendo ser devolvido sob condição de fiel depositário.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5001048-84.2011.404.7109, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2012)

12 – PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. ORDEM PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. Havendo elementos nos autos demonstrando a atuação da paciente em sofisticada associação criminosa (Operação *Dominus*) voltada para a prática reiterada de tráfico de entorpecentes, justifica-se a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

2. As condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação antecipada, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, na forma inscrita no art. 312 do CPP.

3. Revelando-se insuficientes para fins de prevenção e repressão ao crime, tampouco para evitar a reiterada prática de delitos, mostra-se incabível a substituição da prisão *ante tempus* pelas medidas cautelares inscritas no art. 319 do CPP (com a redação determinada pela Lei nº 12.403/2011).

4. Consoante reiterados precedentes desta Corte e do STJ, o limite temporal para a manutenção da custódia cautelar resulta de construção jurisprudencial, levando em conta a mera soma aritmética dos prazos estabelecidos no Estatuto Penal Adjetivo e/ou leis especiais.

5. No entanto, impõe-se observá-lo sob a perspectiva da razoabilidade frente às peculiaridades do caso concreto, devendo, ainda, ser considerado o prazo global para a conclusão, tolerando-se pequeno atraso nas fases intermediárias do procedimento, segundo as especificidades de cada feito.

6. *In casu*, eventual retardo se encontra acobertado pelo aludido princípio, em face da complexidade da causa, bem como do número de investigados e incidentes processuais.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5011615-30.2012.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.07.2012)

13 – PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. PRISÃO DOMICILIAR. REVOGAÇÃO. REFORÇO DE CAUÇÃO.

1. Não há ilegalidade na prisão preventiva da paciente, que se funda na necessidade de acautelamento da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, diante da gravidade da conduta e do risco concreto de reiteração delitiva, objetivando desarticular o grupo e impedir a continuação das atividades de tráfico internacional de drogas em larga escala.

2. Prisão domiciliar deferida em face da necessidade de cuidados do filho menor, que tem problemas graves de saúde.

3. O descumprimento das condições estabelecidas enseja a determinação de outras medidas pelo juízo, via de regra, pelo restabelecimento da prisão preventiva. Sopesadas a gravidade do descumprimento da prisão domiciliar pela paciente e as necessidades da criança, é suficiente o reforço da caução, como medida destinada a manter o vínculo da paciente com o juízo, bem como reafirmar o compromisso com a necessidade de cumprimento das condições que lhe foram estabelecidas em face do benefício deferido.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5010020-93.2012.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 25.07.2012)

14 – PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ART. 312 DO CPP. EXTENSÃO DA LIBERDADE CONCEDIDA A CORRÉU. ÓBICE NAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Presentes indícios da materialidade e da autoria, observadas as circunstâncias concretas da prática do crime a indicar envolvimento profundo do agente com o tráfico de drogas e, por conseguinte, a periculosidade e o risco de reiteração delitiva, resta justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública. Precedentes.

2. As eventuais condições pessoais favoráveis do paciente, per si, não são suficientes para a revogação da prisão preventiva, quando presentes os seus requisitos e fundamentos.

3. A extensão dos efeitos do benefício de liberdade provisória concedido a um dos corréus não necessariamente se estende aos demais, em especial, em face das peculiaridades na atuação individual de cada um, inexistindo, em tal proceder, qualquer quebra ao princípio da isonomia.

(TRF4, HABEAS CORPUS Nº 5011132-97.2012.404.0000, 7ª TURMA, DES. FEDERAL ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 24.07.2012)

15 – PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/2006. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. PROVA. UTILIZAÇÃO DE CÃO FAREJADOR. TRANSNACIONALIDADE. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. REDUÇÃO DA PENA.

Materialidade e autoria do crime de tráfico de entorpecentes comprovadas, especialmente, pelo fato do réu ter sido flagrado na posse de substância entorpecente (maconha). O fato do cão Rick ter identificado o réu como pessoa que teve contato com a droga é apenas um indício que aponta a autoria, a qual é corroborada pelas demais provas testemunhais e documentais produzidas na fase policial e em juízo. Superada qualquer dúvida sobre a extraordinária capacidade de cães reconhecerem odores e cheiros em condições inimagináveis aos seres humanos, e a indicarem o reconhecimento em atenção a treinamento recebido. Sendo científico esse conhecimento, a indicação do cão pode ser aceita como indício probatório, e validante de um conjunto probatório harmônico. O valor que se empresta ao proceder do cão não reside unicamente na natural qualidade olfativa do animal, mas acima de tudo, conjugada com o testemunho funcional de seu treinador, no caso um funcionário público cujos atos são presumivelmente legítimos, de que o cão responde aos estímulos corretamente, conforme treinamento recebido. No caso, conforme já minudentemente apontado na sentença, a indicação do cão, e a conclusão que daí decorre, está associada a uma série de indícios a apontar o réu como o responsável pelo entorpecente, não se tratando de condenação com base em meras conjecturas. Transnacionalidade do delito comprovada, tendo em conta a apreensão da substância (maconha), oriunda do Paraguai, na Ponte Internacional da Amizade, que liga aquele País ao Brasil. Incidência da causa de aumento da pena de que trata o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, na fração mínima.

(TRF4, APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5008847-14.2011.404.7002, 7ª TURMA, DES. FEDERAL MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, POR MAIORIA, JUNTADO AOS AUTOS EM 31.07.2012)

Juizados Especiais Federais
Súmulas da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência



SÚMULA 63

DOU 23.08.2012 – p.70

A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material.

SÚMULA 64

DOU 23.08.2012 – p.70

O direito à revisão do ato de indeferimento de benefício previdenciário ou assistencial sujeita-se ao prazo decadencial de dez anos.

Juizados Especiais Federais da 4ª Região
Turma Regional de Uniformização
Incidentes de uniformização de jurisprudência



01 – PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL PRESTADO ANTES DA LEI 9.032/95. REUNIÃO DOS REQUISITOS PARA APOSENTADORIA ESPECIAL APÓS A LEI. POSSIBILIDADE. INCIDENTE DO AUTOR PROVIDO.

1. O tempo de serviço, com a respectiva qualificação jurídica, é regido pela lei vigente no momento da prestação. Assim, o tempo de serviço comum poderá ser convertido em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial, se prestado anteriormente à Lei 9.032/95, mesmo que o segurado só reúna condições para a concessão do benefício após a lei.

2. Incidente de uniformização do autor conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5005249-15.2012.404.7003, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEONARDO CASTANHO MENDES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2012)

02 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE URBANA POR UM DOS MEMBROS DO NÚCLEO FAMILIAR. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. EMPREGADOR RURAL II-B.

1. "A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, desde que o pretendente ao benefício comprove o exercício da atividade de produção rural de modo habitual com potencialidade de comercialização, de modo a enquadrar-se na figura de segurado especial prevista no art. 11, VII, da Lei 8.213/1991" (IUJEF 0004823-61.2007.404.7295, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Luísa Hickel Gamba, DJ 7.04.2011)

2. A denominação de "empregador II-B" nos comprovantes de pagamento do Imposto Territorial Rural ou certificados de cadastro do Incra, a teor do art. 1º, II, b, do Decreto-Lei nº 1.166/71, não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar.

3. Pedido de uniformização parcialmente provido, com remessa dos autos à Turma Recursal de origem para adequação.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0027345-70.2009.404.7050, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.07.2012)

03 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. CESSAÇÃO. RECUPERAÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. POSSIBILIDADE.

1. É possível a cessação do benefício de auxílio-doença, ainda que decorrente de incapacidade parcial e permanente, quando for comprovada a recuperação da capacidade laborativa.

02. Incidente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002516-55.2012.404.7107, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL OSÓRIO ÁVILA NETO, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 26.07.2012)

04 – PROGRESSÃO FUNCIONAL DE DOCENTE DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL (IFRS – CAMPUS ERECHIM). COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS.

1. Ações relacionadas a direitos de servidores públicos que tragam efeitos financeiros, respeitado o limite de alçada, são da competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5001784-44.2012.404.7117, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL JOÃO BATISTA LAZZARI, POR VOTO DE DESEMPATE, JUNTADO AOS AUTOS EM 28.06.2012)

05 – TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE.

1. Sendo a correção monetária mera reposição de perda inflacionária do valor principal, do que decorre a sua evidente natureza acessória, constitui ela base de cálculo do imposto de renda nas mesmas condições em que o seja o principal a que ela adere.

2. Incidente de uniformização conhecido e desprovido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5004122-97.2012.404.7114, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL LEONARDO CASTANHO MENDES, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2012)

06 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. DECADÊNCIA. ART. 29, § 5º, DA LEI 8.213/91. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5002939-12.2012.404.7108, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 27.07.2012)

07 – TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTE DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL.

1. O prazo de cinco anos para repetição de indébito, nos termos do art. 3º da Lei Complementar 118/2005, é aplicável a todas as ações ajuizadas a partir de 09.06.2005, consoante decisão com repercussão geral do STF (RE 566.621).

2. Adequação do entendimento desta Turma Regional de Uniformização ao entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal.

3. Pedido de uniformização improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.71.95.017303-0, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL MARIA CRISTINA SARAIVA FERREIRA E SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.07.2012)

08 – PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO. PRAZO. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/91. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. ALTERAÇÃO DOS SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. PBC. DECURSO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O ajuizamento de reclamatória trabalhista visando ao reconhecimento de diferenças salariais impede o curso do prazo do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/91 até o seu trânsito em julgado.

2. Incidente conhecido e provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0001255-58.2010.404.7254, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL JOANE UNFER CALDERARO, POR MAIORIA, D.E. 30.07.2012)

09 – INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. ART. 103 DA LEI Nº 8.213/91. PRAZO DECADENCIAL. INÍCIO. DIA POSTERIOR AO RECEBIMENTO DA PRIMEIRA PRESTAÇÃO OU O DIA EM QUE O SEGURADO TIVER CIÊNCIA DO INDEFERIMENTO DE SEU PEDIDO DE REVISÃO.

1. O prazo previsto no art. 103 da Lei 8.213/91 é decadencial, começando a fluir do primeiro dia posterior ao do recebimento da primeira prestação do benefício, ou, quando for o caso, no dia em que o segurado tiver ciência da decisão administrativa que indeferiu seu pedido de revisão, devendo ser observado esse segundo marco nos casos em que houver pedido administrativo de revisão do benefício.

2. Incidente de Uniformização parcialmente provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0004324-07.2010.404.7252, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 15.08.2012)

10 – PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PROVA. FORMULÁRIOS FORMALMENTE CORRETOS. REVISÃO.

a) Não cabe ao Juízo determinar a realização de perícia em empresa que já tenha encerrado suas atividades, porquanto a parte-autora pode juntar laudos similares de outras empresas quando há documentos que indiquem as atividades desempenhadas em cada período.

b) Não cabe ao Juízo conferir a correção de alegação de erro no preenchimento de formulários PPP, DSS, Laudo pericial e outros, pelas empresas, quando formalmente corretos, porquanto essa fiscalização é de ser feita por outras entidades, às quais se pode recorrer o segurado, pessoalmente ou via sindicato profissional, como Ministério do Trabalho, Conselhos Profissionais, Entidades Fazendárias e outros.

c) Descabe o enquadramento como especial ante a ausência de prova da exposição a agentes nocivos fora dos limites de tolerância, principalmente nas atividades posteriores a 06.03.1997.

d) Recurso improvido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0000160-10.2009.404.7195, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUIZ FEDERAL PAULO PAIM DA SILVA, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.07.2012)

11 – PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FRENTISTA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A similitude fático-jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma é requisito de cabimento do incidente de uniformização, nos termos do art. 14 da Lei 10259/2001.

2. Pedido de uniformização não conhecido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 0005382-31.2008.404.7053, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, POR UNANIMIDADE, D.E. 30.07.2012)

12 – PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADES ESPECIAIS. LAUDO TÉCNICO. VALIDADE ATÉ A CONFECÇÃO DE NOVO LAUDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PROVIMENTO.

1. A validade do laudo técnico de condições ambientais começa a partir de sua elaboração e se encerra com a elaboração do próximo. Não se pode afastar a validade do laudo pericial existente para comprovar a insalubridade tanto de período pretérito como de período futuro, até a data da realização de novo laudo, presumindo-se a manutenção das condições de trabalho da empresa no caso de ausência de informação expressa no formulário acerca de mudanças significativas no *layout* ou do maquinário, o que, todavia, admite prova em contrário a cargo do INSS.

2. Incidente de Uniformização provido.

(TRF4, INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 5006405-44.2012.404.7001, TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO, JUÍZA FEDERAL ANA CRISTINA MONTEIRO DE ANDRADE SILVA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, JUNTADO AOS AUTOS EM 07.08.2012)